



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 76^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**10/12/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

**76^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/12/2024.**

76^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2294/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	13
2	PL 3000/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	30
3	PL 3085/2021 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	42
4	PL 475/2024 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	52
5	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	67
6	PL 2469/2022 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	95

7	PL 1519/2024 - Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	104
8	PL 1392/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	122
9	PLP 113/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	131
10	PL 2389/2019 - Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	140
11	PLS 190/2017 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	155
12	PL 2005/2023 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	182
13	PL 2480/2021 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	198
14	REQ 107/2024 - CE - Não Terminativo -		202

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(42)(39)(28)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116	7 Alan Rick(UNIÃO)(32)(16)	AC 3303-6333
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 Zequinha Marinho(PODEMOS)(34)	PA 3303-6623
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(37)(2)(14)(38)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Randolfe Rodrigues(PT)(29)	AP 3303-6777 / 6568	5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(24)(2)(30)(31)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(25)(2)(35)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Wellington Fagundes(PL)(45)(26)(44)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Beto Martins(PL)(36)(1)(11)	SC
Eduardo Girão(NONO)(36)(43)(33)(1)(11)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(40)(41)(27)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagatolli(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDEM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (29) Em 25.06.2024, o Senador Randolph Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDEM).
- (30) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (31) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (32) Em 06.08.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 88/2024-BLDEM).
- (33) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2024-BLVANG).
- (34) Em 13.08.2024, o Senador Zéquinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Independência, para compor a comissão (Of. nº 8/2024-BLINDEP).
- (35) Em 20.08.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 56/2024-BLRESDEM).
- (36) Em 20.08.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 44/2024-BLVANG).
- (37) Em 08.10.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 65/2024-BLRESDEM).
- (38) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (39) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (40) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (41) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (42) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (43) Em 24.10.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 54/2024-BLVANG).
- (44) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (45) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 10 de dezembro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

76^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão dos itens 3 e 14. (05/12/2024 12:29)
2. Recebido novo relatório do item 1. (09/12/2024 16:35)
3. Recebido relatório do item 12. (09/12/2024 17:09)
4. Recebido novo relatório do item 4. (10/12/2024 08:17)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2294, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto e à Emenda nº 2, na forma da subemenda que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

1. *Em 10/09/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC).*
2. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CE\)](#)
[Emenda 2 \(CE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3000, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o Exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3085, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 475, DE 2024****- Não Terminativo -**

Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI N° 2975, DE 2023**

Ementa do Projeto: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável à Emenda nº 1- PLEN, com a subemenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 03/12/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Emenda 1 \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 2469, DE 2022****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Rádio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 03/12/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1519, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação do projeto, da Emenda nº 1-T-CDH com a subemenda que apresenta, e com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. *Em 14/05/2024, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).*
2. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-T/ CDH.*
3. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CDH\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1392, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração prevista no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em*

decisão terminativa.

2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 09/04/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 113, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e dá outras providências.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2389, DE 2019

- Terminativo -

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

Autoria: Senador Major Olimpio

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer pela prejudicialidade do Projeto.

2. A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 190, DE 2017

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. *Em 03/09/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*
2. *Em 21/11/2024, foi apresentado voto em separado, de autoria da Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Voto em Separado \(CE\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 2005, DE 2023

- Terminativo -

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autoria: Senador Beto Faro

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1 - CRA com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CRA.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 2480, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 107, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4752/2019, que “institui o Dia da Luta da População em Situação de Rua”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2294, DE 2024

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A a 17-B:

“**Art. 17-A.** Somente poderão se inscrever no Conselho Regional de Medicina os médicos que tenham sido aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 1º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será oferecido pelo menos duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina avaliará competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão, tendo como objetivo aferir a qualidade da formação dos concluintes de graduação em Medicina e sua habilitação para a prática médica.

Art. 17-B. Compete ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação e a coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Medicina e aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação, em sua jurisdição, do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 1º Os resultados do Exame Nacional de Proficiência em Medicina serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.”



Assinado eletronicamente por Sen. Astronaut Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2094197512>

Art. 2º Ficam dispensados da realização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, a que se referem os arts. 17-A e 17-B da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957:

I – os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o tema objeto desta proposição que apresentamos não seja consensual, entendemos que se faz necessária uma reflexão sobre ele nos dias atuais.

Em 2005, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) passou a avaliar os formandos de Medicina por meio de exame de proficiência. Em 2012, a prova tornou-se obrigatória, e os médicos recém-formados precisavam realizá-la para obter seu registro profissional no Estado. Em outubro de 2015, a Justiça Federal concedeu liminar em ação movida pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior (SEMESP) – contrário à participação obrigatória nas provas –, retirando essa exigência para concessão do registro profissional.

Independentemente dessas idas e vindas no caráter do exame de proficiência do Cremesp, os resultados da prova, aplicada no Estado mais rico da Federação, evidenciaram um cenário temerário no que tange à qualidade dos recém-graduados em Medicina.

No primeiro ano em que a prova foi obrigatória – 2012 –, entre os 2.411 participantes, 54,5% foram reprovados. Em 2013, 59,2% dos 2.843 recém-formados que participaram do exame foram reprovados. Na décima edição do exame, realizada em 2014, dos 2.891 recém-formados em escolas médicas do Estado de São Paulo, mais da metade – 55% – não atingiu o critério mínimo exigido (acerto de 60% do conteúdo da prova). Nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, o percentual de aprovação foi de 51,9%, 43,6%, 64,6% e 61,8% respectivamente.



Adicionalmente a esses maus resultados na prova do Cremesp, temos hoje no País um quadro de proliferação indiscriminada de cursos de Medicina, realidade que aponta para o provável agravamento das deficiências verificadas no ensino Médico.

Diante desse quadro de precariedade na formação de médicos, pretendemos reproduzir o modelo de avaliação de proficiência já adotado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Para os médicos, em particular, a avaliação ao final do curso é ainda mais relevante, pois erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta podem não só gerar custos sociais para os sistemas público e privado de saúde, mas também causar danos irreversíveis aos pacientes e mesmo levá-los à morte.

Nesse contexto, estipulamos que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja requisito obrigatório para o exercício da Medicina, já que somente a legislação federal pode estabelecer tal exigência.

Certos da relevância e da importância de que se reveste a matéria, contamos com o apoio de nossos pares com vistas ao seu aprimoramento legislativo e à sua aprovação

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2094197512>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>

- art17-1
- art17-2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° , 2024 - CE
(ao PL nº 2294, de 2024)

Inclua-se o inciso III ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III – os médicos formados que obtiverem aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que o exame de proficiência médica possa se tornar mais uma barreira aos médicos que tenham revalidado seus diplomas por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O Revalida é um processo avaliativo fundamentado na demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da medicina. Dividido em duas etapas eliminatórias aplicadas em momentos distintos, a aprovação é um demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do médico graduado para o exercício profissional, assim como do conhecimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando que o Revalida já é um exame de alta rigorosidade e complexidade, não é justo impor aos médicos mais uma barreira para o exercício da medicina, submetendo-o a uma dupla avaliação de sua prática médica.

Impor uma prova adicional de proficiência poderia desencorajar muitos desses médicos qualificados de retornarem e contribuírem para o sistema de saúde brasileiro. Além disso, esses médicos são essenciais para preencher os vazios assistenciais em regiões remotas e carentes do País, muitas vezes servindo como a principal fonte de cuidados médicos. Programas como o Mais Médicos têm demonstrado a importância e a eficácia da inclusão desses profissionais no combate às disparidades de saúde no Brasil.

Peço, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, promovendo uma política mais justa e eficiente na integração de médicos formados no exterior ao nosso sistema de saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° , 2024 - CE
(ao PL nº 2294, de 2024)

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo equiparar a aprovação no proposto Exame Nacional de Proficiência em Medicina à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será uma avaliação criteriosa e abrangente, projetada para medir os conhecimentos e habilidades de médicos formados. Este exame vai assegurar que os profissionais possuam a competência necessária para exercer a medicina com segurança e qualidade. Portanto, a aprovação nesta avaliação deve ser considerada como indicativo suficiente de conhecimentos médicos.

Atualmente, os médicos formados no exterior enfrentam um processo longo e burocrático para revalidar seus diplomas no Brasil, o que leva à escassez de profissionais em regiões carentes. A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina já demonstra a competência do profissional, tornando dispensável submetê-lo a mais um exame de revalidação para que possa exercer a atividade. Esta exigência adicional apenas acrescentaria uma carga financeira e administrativa sem benefícios claros, criando obstáculos desnecessários para os médicos que buscam contribuir com o sistema de saúde brasileiro.

É fundamental destacar a importância desses médicos na atenção primária à saúde, especialmente por meio do Programa Mais Médicos. Eles têm sido essenciais para preencher lacunas em regiões onde há escassez de profissionais, muitas vezes permanecendo nas comunidades mais vulneráveis e fornecendo cuidados contínuos. A experiência e a dedicação desses médicos têm fortalecido o sistema de saúde primária, atendendo a populações que antes tinham acesso limitado a serviços médicos. Assim,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

facilitar sua integração plena no sistema de saúde não só reconhece sua valiosa contribuição, mas também melhora significativamente o acesso à saúde em todo o País.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.294, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

O art. 1º do PL acrescenta dois novos artigos à Lei nº 3.268, de 1957: os artigos 17-A e 17-B. O art. 17-A exige a aprovação do médico no Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para registro nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM). Além disso, estabelece que as provas serão oferecidas, no mínimo, duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal, e que avaliarão competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão.

Já o art. 17-B atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentação e a coordenação nacional do exame, enquanto os CRMs serão responsáveis pela aplicação das provas em suas respectivas jurisdições [sic]. Determina que os resultados sejam comunicados aos Ministérios da Educação e da Saúde pelo CFM, sendo vedada a divulgação nominal das avaliações individuais, salvo ao próprio participante interessado.

O art. 2º do projeto dispensa do exame os médicos já inscritos em CRM e os estudantes de medicina que ingressaram no curso antes da vigência da nova Lei. Por fim, a lei originada de sua aprovação deve entrar em vigor um ano após a sua publicação (art. 3º).

Na justificação, o autor, reconhecendo a controvérsia do tema, argumenta haver deficiências significativas na formação dos médicos no Brasil, cenário que tende a se agravar com a proliferação indiscriminada de cursos de medicina. Defende que a implementação de um exame nacional, semelhante aos já existentes no País para outras profissões, contribuirá para a melhoria da qualidade da formação médica e para a segurança dos pacientes.

Foram apresentadas duas emendas à proposta até a presente data.

A **Emenda nº 1 - CE**, do Senador Alan Rick, propõe que os médicos formados no exterior que obtiverem aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, fiquem isentos de realizar o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

A **Emenda nº 2 - CE**, também do Senador Alan Rick, propõe que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja considerada equivalente à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Isso significa que médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina não precisariam realizar o Revalida.

A proposição foi distribuída para análise deste Colegiado, e seguirá para ser avaliada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias de natureza educacional. Desse modo, é pertinente e oportuna a análise do PL nº 2.294, de 2024, que ora se procede, o qual pretende instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina para atestar a qualidade da formação médica brasileira.

Não se pode ignorar que médicos mal qualificados impõem riscos não apenas à vida, à saúde e à integridade física dos indivíduos – todos direitos fundamentais – mas também comprometem a sustentabilidade do sistema de saúde. Segundo o painel "Radiografia das Escolas Médicas no Brasil", 71% das vagas em cursos de medicina no País estão em locais que não atendem à infraestrutura mínima necessária para garantir formação adequada aos futuros profissionais. Desse modo, não há dúvida de que medidas voltadas a atestar a presença de competências e conhecimentos essenciais ao exercício da medicina se revestem de notória relevância social.

O Exame Nacional de Proficiência em Medicina é um instrumento válido e confiável, adotado em dezenas de países e particularmente útil para certificar as condições mínimas necessárias para o desempenho profissional. Dessa forma, o exame pode contribuir para a qualidade do atendimento médico e para a segurança dos pacientes, principalmente aqueles que dependem de um serviço público eficiente, ou seja, os mais vulneráveis e necessitados.

Não se trata de prova de concurso, em que as vagas são limitadas e apenas os mais bem avaliados são selecionados. O propósito do Exame Nacional de Proficiência em Medicina é garantir que os egressos das escolas médicas brasileiras, cujos números aumentaram substancialmente na última década, possuam os conhecimentos e habilidades fundamentais para o exercício seguro e competente da medicina, uma profissão que exige preparo técnico rigoroso e amplo domínio de diversas competências necessárias ao bom desempenho profissional.

Registre-se também que o exame proposto não é incompatível com as avaliações realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Ao contrário, vale reconhecer que as informações sobre o desempenho dos egressos obtidas por meio do Exame Nacional de Proficiência em Medicina podem ser um valioso complemento para a avaliação das escolas e dos cursos de graduação em medicina. Exemplos como o Exame aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e o Exame promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), também seguem essa linha de avaliação da qualificação profissional, e demonstram a relevância de exames dessa natureza em diferentes áreas.

Por fim, passemos à análise das emendas apresentadas.

A Emenda nº 1 - CE, do Senador Alan Rick, amplia o benefício aos médicos formados no exterior que foram aprovados no Exame Revalida, conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, ocorre que, esta proposição exige que todos os médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina possam se inscrever no Conselho Regional de Medicina. Isso inclui os profissionais formados no exterior, que após terem seus diplomas revalidados, são formalmente equiparados aos formados no Brasil. A proposta da Emenda nº 1, que sugere critérios diferenciados para esses médicos, é inadequada, já que seus diplomas revalidados possuem o mesmo valor e reconhecimento. Manter um exame único para todos os médicos fortalece a equidade e justiça na avaliação profissional, razão pela qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 2 - CE, também do Senador Alan Rick, propõe que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja considerada equivalente à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Isso significa que médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina não precisariam realizar o Revalida. Entretanto, o texto proposto deixa dúvidas quanto à possibilidade de a aprovação no Revalida dispensar o médico da realização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, o que necessita de maior clareza. Por essa razão, a emenda é acatada com o acréscimo de uma subemenda, conforme apresentada abaixo, pois pode contribuir com avanços na proteção à saúde dos brasileiros e na educação médica do País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, com a rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2, na forma da subemenda apresentada:

SUBEMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

Parágrafo único: A revalidação de diploma de medicina, por qualquer meio autorizado legalmente, não substitui a necessidade de aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.000, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o Exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.000, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

O art. 1º do PL trata do objeto da lei proposta, que é o de criar o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

O art. 2º da proposição acrescenta os arts. 2º-A e 2º-B à mencionada Lei nº 5.081, de 1966.

No art. 2º-A, determina-se que apenas poderão se inscrever no Conselho Regional de Odontologia os cirurgiões-dentistas que tenham sido aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Odontologia, que será



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

oferecido pelo menos duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal. Ademais, o dispositivo estipula que o Exame proposto avaliará competências técnicas e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão e com o objetivo de aferir a qualidade da formação dos graduados em odontologia e sua habilitação para a prática profissional.

Por sua vez, o art. 2-B proposto dá competência ao Conselho Federal de Odontologia para regulamentar e coordenar nacionalmente o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia. Já aos Conselhos Regionais de Odontologia incumbe a aplicação do Exame, em sua área de atuação. O novo dispositivo também determina que os resultados do Exame serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Odontologia. Estabelece, ainda, que o Exame fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

O art. 3º do projeto dispensa da realização do Exame os cirurgiões dentistas com inscrição no Conselho Regional de Odontologia homologada em data anterior à de entrada em vigor da lei sugerida, bem como os estudantes que ingressarem em curso de graduação em odontologia, no Brasil, igualmente em data anterior àquela do início da vigência da nova lei.

Por fim, o art. 4º da iniciativa prescreve que a lei proposta entrará em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a formação de profissionais de saúde exige rigoroso controle de qualidade pelo Poder Público, com vistas a assegurar a competência técnica e a segurança dos serviços prestados à população. São apresentados dados sobre a expansão da oferta de cursos de odontologia, assim como é lembrada a existência de exames de proficiência na área em outros países. O autor aponta também que seu projeto é coerente com o PL que apresentou para sugerir a criação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina. Alega, ainda, que a lei proposta constituirá um estímulo ao aprimoramento das habilidades e conhecimentos dos futuros profissionais da odontologia.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Após o exame da CE, a matéria seguirá para a decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE deliberar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Constitucionalmente, o teor da iniciativa tem fundamento na competência da União de instituir, em concorrência com os entes federados, normas gerais em matéria educacional (art. 23, § 1º). Também se pode encontrar apoio constitucional na determinação de que a garantia de padrão de qualidade deve reger a oferta do ensino (art. 206, VII). Convém destacar, ainda, a liberdade constitucional do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, VIII).

No que concerne ao mérito, compete a este colegiado decidir sobre os efeitos do PL sobre a educação escolar e a formação profissional. Nesse sentido, a proposta encontra-se em consonância com os esforços do Poder Público de avaliar as instituições de educação superior e seus cursos, para garantir a qualidade dos serviços oferecidos à população e, por conseguinte, assegurar uma boa formação dos futuros profissionais.

Cumpre lembrar que existem mecanismos razoavelmente consolidados para avaliar as instituições de educação superior e seus cursos de graduação, em especial no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), regulado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Entre os mecanismos de avaliação do Sinaes, deve ser destacado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que busca, nos termos do art. 5º, §1º, da referida lei, avaliar o desempenho dos estudantes de graduação em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, bem como suas habilidades *para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.* O Enade é aplicado periodicamente aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso, admitida a utilização de procedimentos amostrais.

O Exame proposto, naturalmente, não se enquadra na configuração do Sinaes. Com efeito, os exames de proficiência, como o sugerido pelo PL em análise e o aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), são instrumentos extraescolares de aferição de conhecimentos e competências. Tais instrumentos, no entanto, podem ter impacto positivo sobre a estrutura educacional, uma vez que os estudantes terão mais um incentivo para se dedicar às atividades acadêmicas e primar por sua formação. Desse modo, fica reforçada a cobrança de que lhes seja oferecido ensino de boa qualidade pelas instituições de educação superior.

Em suma, conforme ressalta a justificação do projeto, o Exame proposto busca aprimorar a formação de profissionais de odontologia e, por conseguinte, garantir a prestação ao público de serviços pertinentes com competência técnica e ética.

A proposição, ainda, toma o cuidado de resguardar os direitos dos alunos que já tiverem começado os respectivos estudos até a data inicial de vigência da lei em que vier a se transformar o projeto, bem como dos profissionais também até essa data devidamente inscritos no Conselho Regional de Odontologia.

Assim, ressalvada a análise da CAS sobre, entre outras matérias, a conveniência das medidas propostas para o controle do exercício profissional em tela, avaliamos que este colegiado deve acolher o projeto em exame.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.000, de 2024.

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3000, DE 2024

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o Exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que *regula o Exercício da Odontologia*, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966:

“Art. 2-A. Somente poderão se inscrever no Conselho Regional de Odontologia os cirurgiões-dentistas que tenham sido aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

§ 1º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia será oferecido pelo menos duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia avaliará competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão, tendo como objetivo aferir a qualidade da formação dos graduados em odontologia e sua habilitação para a prática odontológica.

Art. 2-B. Compete ao Conselho Federal de Odontologia a regulamentação e a coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia e aos Conselhos Regionais de Odontologia a aplicação, em sua área de atuação, do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

§ 1º Os resultados do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.”



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7323786060>

Art. 3º Ficam dispensados da realização do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia, a que se referem os arts. 2-A e 2-B da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966:

I – os cirurgiões dentistas com inscrição em Conselho Regional de Odontologia homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em odontologia, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação de profissionais de saúde, especialmente na área de medicina e odontologia, requer um rigoroso controle de qualidade pelo Poder Público, visando a assegurar a competência técnica e a segurança dos serviços prestados à população.

No Brasil, o número de cursos de odontologia tem crescido significativamente. Segundo dados do Ministério da Educação, há mais de 500 cursos de graduação em odontologia registrados no País, número sete vez maior que nos Estados Unidos, por exemplo. Aqui se formam cerca de 23 mil novos dentistas por ano. Entretanto, a qualidade da formação desses profissionais varia consideravelmente entre as diferentes instituições de ensino, o que pode resultar em deficiências na preparação dos novos profissionais, com impactos diretos na saúde bucal da população.

Diversos países adotam exames de proficiência como parte de seus processos de certificação profissional em odontologia. Nos Estados Unidos e no Canadá, por exemplo, os exames do NBDE (National Board Dental Examinations) e do NDEB (National Dental Examining Board), respectivamente, são requisitos obrigatórios para a prática da odontologia. O mesmo ocorre no Japão, com o Exame Nacional de Licenciamento para Dentistas, e em Portugal, com o Exame da Ordem dos Médicos Dentistas (OMD). Nesses países, exames de proficiência são usados para manter a uniformidade educacional, o que contribui para uma força de trabalho mais homogênea e qualificada.



hl2024-07346

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7323786060>

A presente proposição tem por objetivo instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia como requisito obrigatório para o registro nos Conselhos Regionais de Odontologia e, consequentemente, para o exercício da profissão no Brasil. Esse exame, um instrumento de avaliação objetiva e padronizada, garante que os egressos dos cursos de odontologia estejam aptos a exercer a profissão, contribuindo, assim, para elevar a qualidade dos cuidados odontológicos no País. Ressalte que a proposta é coerente com o PL nº 2.294, de 2024, que apresentamos para propor a criação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

A experiência de passar por exames de proficiência não apenas estimula os profissionais a aprimorar suas habilidades e conhecimentos, mas também tende a fortalecer a confiança em suas competências, preparando-os para enfrentar desafios clínicos ao longo de suas carreiras. Indubitavelmente, a adoção de um exame de proficiência alinharia o Brasil às melhores práticas internacionais, contribuindo para o reconhecimento global da qualidade dos profissionais aqui formados. Isso poderia facilitar o intercâmbio internacional de conhecimentos odontológicos, fortalecendo a imagem do País como um centro de excelência em educação em odontologia.

O exame proposto deverá ser realizado nacionalmente duas vezes ao ano, e avaliará tanto conhecimentos teóricos quanto habilidades práticas essenciais para o exercício da odontologia. A regulamentação do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia ficará a cargo do Conselho Federal de Odontologia (CFO), que será responsável por definir os critérios de aprovação, os conteúdos programáticos, a periodicidade e os procedimentos necessários para a realização do exame. Essa medida visa a garantir a uniformidade e a transparência do processo avaliativo em todo o território nacional. Aos Conselhos Regionais de Odontologia caberá a aplicação dos exames em si.

O projeto prevê, ainda, disposições transicionais para os graduados em odontologia e para os estudantes que ingressaram na faculdade até a data da entrada em vigor da lei em que se converter o projeto, ficando, assim, dispensados da realização do exame. Tal medida é importante para facilitar a adaptação ao novo sistema, afastando a insegurança jurídica e dúvidas sobre a aplicabilidade da nova regra. Por fim, o período de *vacatio legis* é fixado em um ano, para proporcionar tempo hábil para a regulamentação e a implementação do exame em todo o Brasil.

Certos da relevância e da importância de que se reveste a matéria, contamos com o apoio de nossos pares com vistas ao seu aprimoramento



hl2024-07346

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7323786060>

legislativo e à sua aprovação. A instituição do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia representa um avanço significativo na proteção da saúde pública e na valorização da profissão, estabelecendo um padrão de qualidade elevado e uniforme em todo o País. Pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto, que tem por objetivo promover a excelência na formação dos profissionais de odontologia no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



hl2024-07346

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7323786060>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.081, de 24 de Agosto de 1966 - LEI-5081-1966-08-24 - 5081/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5081>

- art2-1
- art2-2

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3085, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21075.62726-50

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte art. 24-A.:

“**Art. 24-A.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, incluirá metodologias ativas de aprendizagem que contribuam para o fortalecimento de vínculos de solidariedade entre os alunos e reforço do acesso ao conhecimento.”

Art. 2º As atividades de monitoria por pares e de aprendizagem por pares e equipes serão incentivadas nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, observando-se, ainda, na forma de regulamento, o seguinte:

I – serão harmonizadas, sempre que possível, com o horário de aulas regulares;

II – constituirão função de interesse público e relevante valor social, não podendo ser remuneradas, sem prejuízo do recebimento de benefícios compensatórios como auxílio transporte e alimentação;

III – serão registradas no histórico escolar do estudante e computadas como bônus, na pontuação obtida em exames de acesso à educação superior;

IV – serão aproveitadas como crédito acadêmico a ser concedido em curso de nível superior, na forma dos projetos dos respectivos programas e instituições de ensino.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da pandemia de covid-19, já se fazia sentir a magnitude dos desafios da educação brasileira, especialmente em relação à qualidade do ensino e à desigualdade de oportunidades educacionais. Nossos prognósticos quanto ao cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação para o ano de 2024 já não eram nada animadores.

Agora, então, parece que estamos compelidos a um esforço muito maior, uma vez que ainda desconhecido, embora se possa supor, o real alcance das consequências desses quase dois anos de paralisação de atividades letivas presenciais.

Para sair do atual estado de dificuldades e suplantar a tendência à inércia, que é a pior das atitudes nesse momento, precisaremos lançar mão de toda a sorte de apoios, construir soluções engenhosas e caras, mas também não podemos nos fechar às medidas simples que também se colocam como oportunidades, mas que, de tão próximas, não as vislumbramos.

Para o caso da atualização e do reforço da aprendizagem de nossos alunos que deixaram de avançar em seus estudos, imaginamos que, ao lado da reposição de aulas com seus melhores professores regulares, podemos excepcionalmente reforçar essas ações com estratégias de aprendizagem por pares e de monitoria por pares.

Como bem sabemos, em toda sala de aula há alunos que se destacam, seja pela dedicação aos estudos, seja facilidade com que ascendem ao conhecimento, o que às vezes vem acrescido com um forte senso de comunicação. Essa facilidade de comunicação é certamente ainda mais fluida com os pares.

Com efeito, muitos desses alunos detentores de tal condição diferenciada, e que só têm à escola como ocupação, poderiam ser mais valorizados como facilitadores da aprendizagem de seus pares, inclusive em atividades de monitoria de conteúdos curriculares específicos para pequenos



SF/21075.62726-50

grupos de colegas. Quando um aluno realiza esse tipo de atividade, ele enriquece o seu conhecimento e consolida o seu aprendizado.

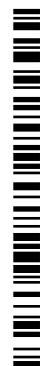
Decorre daí a finalidade deste projeto: incluir na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a previsão explícita de valorização das metodologias ativas de aprendizagem na educação básica, especialmente a serem vivenciadas nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

A título de compensação pela participação nessas atividades, que serão consideradas de relevante valor social, os estudantes monitores poderão ser contemplados, na forma do regulamento, com auxílio transporte e alimentação, pontuação adicional em exame de acesso à educação superior e registro da atividade como crédito acadêmico de curso superior.

Quem sabe, além de preencher lacunas no aprendizado de nossos alunos em decorrência desse momento tão lastimável, as experiências proporcionadas pela lei em que se transformar o projeto potencializem a descoberta de grandes talentos e vocações para a docência em nossas futuras gerações.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21075.62726-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.085, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.085, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.*

O art. 1º da proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir o art. 24-A, que dispõe sobre a inclusão, no ensino fundamental e no ensino médio, de *metodologias ativas de aprendizagem que contribuam para o fortalecimento de vínculos de solidariedade entre os alunos e reforço do acesso ao conhecimento.*

O art. 2º do PL prevê, ainda, o incentivo, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, a atividades de monitoria por pares



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e de aprendizagem por pares e equipes, as quais: a) serão harmonizadas, sempre que possível, com o horário de aulas regulares; b) constituirão função de interesse público e relevante valor social não-remuneradas; c) serão registradas no histórico escolar do estudante e poderão ser utilizadas como bônus na pontuação obtida em exames de acesso ao ensino superior; e d) serão aproveitadas com crédito acadêmico em cursos de nível superior, a critério das instituições de ensino.

O art. 3º estabelece vigência imediata da Lei em que o projeto se tornar.

Para justificar a iniciativa, o autor defende que, além de ajudar a preencher lacunas no aprendizado de nossos alunos, intensificadas durante a pandemia, as experiências proporcionadas pelas medidas propostas potencializarão a descoberta de grandes talentos e vocações para a docência em nossas futuras gerações.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.085, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Passando à análise do mérito, as metodologias ativas de aprendizagem são uma abordagem pedagógica que coloca o aluno como o principal agente do processo de aprendizado. Nessa situação o professor assume o papel de mediador e orientador, enquanto os alunos são incentivados a participarativamente do processo, discutindo, construindo e reconstruindo o conhecimento.

A adoção de metodologias ativas no ensino fundamental e no ensino médio pode ser realizada por meio de diversas estratégias, entre elas, as trazidas na proposição, de atividades de monitoria por pares e de aprendizagem por pares e equipes. Essas estratégias engajam e motivam os próprios estudantes a serem agentes ativos no processo de ensino-aprendizagem.

Com efeito, diversos estudos têm demonstrado os benefícios da adoção de metodologias ativas, como o aumento da motivação dos alunos, a melhoria do desempenho acadêmico e o desenvolvimento de habilidades importantes para o mercado de trabalho, tais como liderança, trabalho em equipe e comunicação.

A monitoria, por exemplo, pode contribuir significativamente para a melhoria da qualidade do ensino, pois permite que os alunos tenham um papel mais ativo no processo de aprendizagem, ao mesmo tempo em que oferece suporte e assistência para aqueles que possuem dificuldades. É uma abordagem que valoriza a cooperação e a colaboração entre estudantes e professores, e que pode contribuir para a formação de indivíduos mais críticos, reflexivos e autônomos em relação ao seu próprio processo de aprendizagem.

Em conclusão, entendemos que a proposição pode trazer diversos benefícios para o processo educacional, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da matéria. Acreditamos, contudo, ser importante que as atividades de monitoria e aprendizagem por pares e equipe sejam supervisionadas por um professor, que possa orientar e subsidiar o trabalho dos monitores ou do grupo, motivo pelo qual apresentamos a emenda abaixo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.085, de 2021, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 3.085, de 2021:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* serão supervisionadas por professor da instituição de ensino a que estiverem vinculados os estudantes.”

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 475, DE 2024

Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2390097&filename=PL-475-2024



[Página da matéria](#)

Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudo e pesquisa, ou para sua renovação, realizados pelas instituições de educação superior e agências de fomento à pesquisa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a negativa de concessão de bolsas ou a avaliação negativa atribuída ao proponente ou bolsista pelas razões referidas no *caput* deste artigo constituem evidência de discriminação, nos termos do regulamento.

§ 2º Considera-se critério discriminatório a realização de perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas que integram os processos de seleção de que trata o *caput* deste artigo, salvo prévia manifestação do candidato.

§ 3º O período de avaliação da produtividade científica dos proponentes, em caso de licença-maternidade, será estendido pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º O agente que praticar o ato discriminatório descrito no art. 1º desta Lei ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes à sua categoria funcional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 33/2024/SGM-P

Brasília, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 475, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 475, de 2024, da Deputada Erika Hilton, que *veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 475, de 2024, que busca vedar a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, parto, nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa, ou para a sua renovação, pelas instituições de educação superior e agências de fomento à pesquisa.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 3 artigos.

O art. 1º indica, no *caput*, o objeto da lei e no § 1º que a negativa de concessão de bolsas ou a avaliação negativa pelas razões referidas no *caput* constituem evidência de discriminação, na forma de regulamento. No § 2º, o art. 1º dispõe ser critério discriminatório a realização de perguntas de natureza pessoal sobre o planejamento familiar nas entrevistas que integram os processos de seleção, salvo prévia manifestação do candidato. O art. 1º prevê,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

ainda, no § 3º, que o período de avaliação da produtividade científica dos proponentes, em casos de licença-maternidade, será estendido em dois anos.

O art. 2º estabelece que o agente que praticar o ato discriminatório de que trata o art. 1º ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes à respectiva categoria profissional.

Por fim, o art. 3º da proposição define vigência imediata da lei de si resultante.

Na justificação, é citado o caso de discriminação vivido pela professora e pesquisadora Maria Caramez Carlotto, da Universidade Federal do ABC, no processo de seleção para a bolsa de produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cuja gestação e maternidade foram utilizadas entre os fundamentos de negativa na avaliação de seu pedido. Diante disso, é destacada a necessidade da proposição para proteger gestantes, parturientes e mães contra a discriminação durante processos de candidatura e concessão de bolsas de estudo e pesquisa, garantindo-lhes igualdade de acesso à educação superior.

O PL, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuído à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) neste Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos da mulher e proteção à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este Colegiado.

O projeto atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos do inciso I do art. 22, inciso V do art. 23 c/c art. 48 e art. 61, todos da Constituição Federal.

Atende, também, às disposições constitucionais sob o aspecto material, especialmente o direito à igualdade e a vedação à discriminação, previstos no *caput* e inciso XLI do art. 5º da Lei Maior.

O Projeto de Lei atende, ainda, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito, a matéria, sem qualquer dúvida, é digna de acolhida.

Pesquisa realizada pela fundação Getúlio Vargas (FGV) aponta que quase metade das mulheres que usufruem de licença-maternidade não estão mais presentes no mercado de trabalho após os primeiros 24 meses da chegada da criança, padrão que perdura até 47 meses depois do nascimento.

Esses dados demonstram os desafios enfrentados, principalmente pelas mulheres, para equilibrar a vida pessoal e profissional durante o importante período de suas vidas em que decidem construir uma família por meio da maternidade. Apontam, também, que a proteção à maternidade e à família, constitucionalmente assegurada, não tem se traduzido, até os dias atuais, na realidade de muitas mulheres brasileiras.

Trata-se de fenômeno que alcança as mais diversas searas da vida, desde a continuidade no mercado de trabalho até de suas atividades acadêmicas, e decorre, em grande medida, de discriminação contra gestantes e mães trabalhadoras ou discentes.

O presente PL busca o necessário e urgente enfrentamento dessa realidade, especificamente no que concerne aos obstáculos adicionais que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

gestantes e mães têm enfrentado nos processos que envolvem a concessão de bolsas de estudo e pesquisa na educação superior.

A matéria proposta é medida oportuna para a promoção dos direitos de gestantes e mães estudantes e pesquisadoras, promovendo a equidade de gênero no ensino superior e combatendo estereótipos prejudiciais que lhes restringem oportunidades.

A proposição não apenas combate à discriminação, mas também garante a continuidade da contribuição feminina para o avanço do conhecimento e do desenvolvimento científico e acadêmico, considerando as especificidades existentes durante o período de gestação e maternidade, com impactos positivos para todo o sistema de ensino superior.

Desse modo, o PL corretamente evidencia que negar bolsas ou avaliar negativamente proponente ou bolsista em razão de gestação, parto, nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção, constitui forma de discriminação, assim como a realização de perguntas de natureza pessoal sobre o planejamento familiar.

O PL confere, também, *status legal* ao importante teor de Nota Informativa do CNPq, datada de 6 de janeiro de 2024, que tornou obrigatória a extensão por dois anos do período de avaliação da produtividade científica dos proponentes nos processos para bolsas de produtividade para os casos de parto ou adoção.

Confere, ainda, mais efetividade às medidas previstas ao estabelecer a instauração de procedimento administrativo para apuração das condutas daqueles que praticarem as ações discriminatórias que busca combater.

Diante disso, nota-se a relevante inovação legal promovida pelo PL, eis que as normas atualmente em vigor ainda não protegem proponentes e candidatos a bolsas de estudo e pesquisa em razão de gestação, parto, nascimento de filho ou adoção, tendo impacto especialmente positivo à proteção de mulheres que, historicamente, são mais preteridas em decorrência da maternidade em atividades laborais e acadêmicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Por isso, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.

III – VOTO

Diante do exposto e do caráter meritório da proposição, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 475, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 475, de 2024, da Deputada Erika Hilton, que *veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 475, de 2024, da Deputada Erika Hilton, que *veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.*

Em seu art. 1º, a proposição estabelece a referida vedação e determina que a negativa de concessão de bolsas ou a avaliação negativa atribuída ao proponente ou bolsista com base em preconceito relativo à gestação, ao parto, ao nascimento de filho ou à adoção ou obtenção de guarda judicial de criança constituem evidência da discriminação (§ 1º) e que considera-se critério discriminatório a realização de perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas dos referidos processos seletivos (§ 2º). Ademais, estende o período de avaliação da produtividade científica em casos de licença-maternidade em dois anos (§3º).



O art. 2º do PL, por sua vez, prescreve que o agente que praticar o ato discriminatório ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo no âmbito de sua categoria funcional. O art. 3º traz a cláusula de vigência e de publicação.

O PL nº 475, de 2024, originário da Câmara dos Deputados, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu parecer favorável, e a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de matérias relativas a educação e ensino. É o caso da proposição em tela, que veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudo e pesquisa.

Após análise e aprovação pela douta CDH, a proposição vem agora para análise desta Comissão, que deve se pronunciar sobre a matéria no que se refere a seu mérito e viabilidade no campo da educação.

De pronto, consideramos que o PL dispõe sobre tema relevante e o faz de forma justa e harmônica com a legislação do ensino no Brasil. É certo que a partir dos direitos e garantias fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal (CF), todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º), o que, por si só, já obsta qualquer tipo de preconceito na vida social. No campo do ensino e da vida acadêmica isso é ainda mais evidente, uma vez que a educação é direito de todos (CF, art. 205) e deve haver igualdade de condições para o acesso e permanência (CF, art. 206, I), bem como que se deve assegurar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (CF, art. 208, V).

Nesse sentido, tivemos recentemente aprovada a Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, que assegurou a prorrogação dos prazos de conclusão de



cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção. Essa norma reforçou o arcabouço legal da área, garantindo que pais e mães possam continuar suas atividades acadêmicas e de pesquisa com tranquilidade, enquanto cuidam de seus filhos. Os benefícios de uma medida dessa natureza são grandes para os indivíduos, mas são ainda maiores para a sociedade, que pode continuar a aproveitar do conhecimento gerado por eles nos seus trabalhos acadêmicos e científicos.

A proposição em tela, por sua vez, alcança outro ponto desse processo, justamente aquele da definição de quem será selecionado para obtenção de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito de instituições de educação superior e ou de agências de fomento à pesquisa, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), principais agências federais.

Nesse momento, em que avaliações e entrevistas são realizadas e pareceres são elaborados e publicados, é preciso assegurar o caráter republicano das decisões, em que considerações de mérito são o elemento principal, com o afastamento de quaisquer critérios discriminatórios como justificativa para negação dos pedidos, notadamente aqueles argumentos de natureza pessoal ou sobre as famílias das candidatas e candidatos a bolsas. Deve, então, ser vedada a utilização de critérios que considerem a condição de gestação, de parto ou de nascimento de filhos ou de adoção, bem como a de guarda judicial, sob pena de punição para o agente público que agir de forma diversa.

Assim, o PL em comento vem ao encontro de anseios sociais de igualdade e garantia de direitos, especialmente para as mulheres, geralmente as vítimas principais desse tipo de discriminação, quando ela acontece. A proposição, então, é meritória e merece prosperar nesta Comissão.

Dessa forma, consideramos que o texto faz jus ao sistema público de ciência e tecnologia do Brasil, que tem lutado para suprimir preconceitos e discriminações nos seus processos internos e certamente se fortalece com a aprovação de projetos como o que agora apreciamos, de forma a impedir que eventos de discriminação voltem a acontecer no âmbito dessas instituições tão importantes para a ciência em nosso país.



Por fim, em diálogo com o Ministério da Educação, sugerimos pequenos ajustes terminológicos na redação do art. 2º da proposição. Em primeiro lugar, especificamos que o processo administrativo deve ocorrer “no âmbito da respectiva instituição”. Embora consideremos que isso já está subentendido na proposição, a explicitação desse conteúdo aumenta a segurança jurídica do texto, resguardando a autonomia universitária. Em segundo lugar, propomos a substituição da expressão “categoria funcional”, presente na parte final do mesmo art. 2º, pela expressão “categoria profissional”, mais adequada para abranger tanto os profissionais do setor público quanto os do setor privado, o que é o objetivo do projeto. Os dois pequenos ajustes, portanto, são apenas redacionais e não configuram alteração do sentido da matéria aqui sob análise.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 475, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 475, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º O agente que praticar o ato discriminatório descrito no art. 1º desta Lei ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, no âmbito da respectiva instituição, em consonância com as disposições legais pertinentes à sua categoria profissional.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Relatora

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda nº 1-PLEN ao Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Mecias de Jesus, ao Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, da Deputada Federal Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

O PL nº 2.975, de 2023, foi aprovado neste Colegiado e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Quando de sua apreciação pelo Plenário, no entanto, foi apresentada a Emenda nº 1-PLEN, que prevê que, no cumprimento do disposto na Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, devem ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Na justificação, o autor da Emenda nº 1-PLEN destaca que as mulheres indígenas necessitam ser contempladas de forma específica na Lei nº 14.786, de 2023, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

A Emenda nº 1-PLEN foi distribuída para análise desta CE e da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições relacionadas a diversão e espetáculos públicos e outros assuntos correlatos, o que torna regimental a análise da Emenda nº 1-PLEN, visto que traz acréscimo ao protocolo “Não é Não”, instituído pela Lei nº 14.786, de 2023, cuja implementação é obrigatória no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em *shows* com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

A Emenda sob análise atende também aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigida de acordo com a adequada técnica legislativa.

Em relação ao mérito, a Emenda nº 1-PLEN não destoa do objeto do PL, que visa justamente garantir de modo específico os direitos das mulheres indígenas em áreas em que sua violação é recorrente, como as de segurança, saúde e educação. É forçoso reconhecer que políticas generalistas, ainda que bem fundamentadas, são por vezes insuficientes para assegurar a proteção de grupos de vulnerabilidade agravada, como é o caso das mulheres indígenas.

São os dados que revelam a insuficiência dessas políticas: aproximadamente 1 em cada 3 mulheres indígenas já sofreu violência sexual ao longo da vida e, entre 2000 e 2020, houve aumento de 167% nos casos de feminicídio de mulheres indígenas. Vê-se, portanto, que se trata de grupo ainda fortemente atingido pela violência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Por isso, para além das alterações já propostas pelo PL para coibir atos violentos contra mulheres indígenas, é louvável o objeto da Emenda nº 1-PLEN, que visa tirar da invisibilidade essas mulheres também no âmbito de aplicação das medidas decorrentes do protocolo “Não é Não”, reforçando a proteção desse grupo em relação a atos de constrangimento e de violência praticados em ambientes diversos.

Para isso, a Emenda nº 1-PLEN obriga os agentes públicos e privados responsáveis por implementar o protocolo “Não é Não” a respeitarem as condições e necessidades específicas das mulheres indígenas, o que as diferencia de outros grupos e materializa sua própria identidade étnica, cultural e linguística. A Emenda analisada, portanto, atenta-se para que possíveis diferenças existentes em campos como a língua e a cultura não embarguem, de modo algum, a proteção dos direitos das mulheres indígenas, especialmente em ambientes em que a agilidade da prestação de socorro é essencial para que se obste o ato de violência.

Finalmente, entendemos que cabe pequeno ajuste na ementa do PL apenas para refletir a alteração proposta pela Emenda nº 1-PLEN.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 1-PLEN, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº -CE
(à Emenda nº 1-PLEN ao PL nº 2.975, de 2023)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1-PLEN:

“Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 14.786, de 28



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

de dezembro de 2023, 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.”

“**Art. 6º** O art. 1º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

.....
Parágrafo Único. No cumprimento do disposto nesta Lei, serão consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.’ (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 2975/2023)**

O art. 6º do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 6º para art. 7º:

“Art. 6º O art. 1º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. No cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação e determina que ela seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas nessas áreas.

Este PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em 6 de novembro de 2023. Entretanto, a legislação de enfrentamento à violência contra a mulher continuou avançando desde então, tendo sido sancionada posteriormente a Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, que cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei Geral do Esporte.



Proponho emenda para determinar que, no cumprimento do disposto na Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.

Ao determinar que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas nas ações da citada lei que previne o constrangimento e à violência contra a mulher, bem como a proteção à vítima; a proposição reconhece que, por serem mulheres e por serem indígenas, esse grupo precisa ser contemplado de forma específica, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

Ante o exposto, diante da importância de garantir a máxima proteção legal às mulheres indígenas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 13 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8593775427>

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 258/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2355932>

Avulso do PL 2975/2023 [5 de 6]

2355932



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2975, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2285558&filename=PL-2975-2023



Página da matéria



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação e determina que ela seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas nessas áreas.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *m*:

"Art. 61.

II -

.....
m) contra a mulher indígena por sua condição de mulher indígena." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 8°

Parágrafo único. As condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas deverão ser consideradas para a formulação e a



implementação da política pública prevista no *caput* deste artigo e para o acatamento das diretrizes nele estabelecidas.” (NR)

“Art. 12-A.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-F.

Parágrafo único. As condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas deverão ser consideradas nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.” (NR)

“Art. 19-H.

Parágrafo único. A participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde não prescinde da participação específica das mulheres indígenas.” (NR)

Art. 5º O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 79.

.....



§ 4º Os programas e as iniciativas previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art61_cpt_inc2
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art79
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 164, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2975, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senadora Teresa Leitão

12 de dezembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, de iniciativa da Deputada Juliana Cardoso, que inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Ademais, determina que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação das respectivas políticas públicas.

Para tanto, o projeto altera os seguintes documentos legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – lei conhecida como LDB).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A proposição ainda determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a atenção especial merecida pelas mulheres indígenas, que têm contribuído de modo expressivo para a formação do País, apesar de terem sofrido “grande parte da carga de exclusão e de opressão produzida ao longo da história brasileira”. Aponta, assim, a necessidade de levantar um debate para corrigir a tradicional omissão da legislação sobre a relevância da perspectiva das mulheres indígenas e acerca de suas condições de vida e necessidades específicas.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação e ensino, como é o caso da proposição em análise.

Não identificamos obstáculos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, respeitado o entendimento dessas questões pela CAS.

Na apreciação do mérito do PL, nosso foco será dirigido a seu art. 5º, que altera o art. 79 da LDB, assim como à contribuição feita ao art. 8º da Lei Maria da Penha, uma vez que não constitui competência da CE a apreciação de matéria penal e políticas de saúde.

O art. 8º da Lei Maria da Penha trata das diretrizes da política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de ações não-governamentais.

O PL em exame determina que as condições e necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas na formulação e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

implementação dessa política pública e para o acatamento das respectivas diretrizes.

A medida é acertada, pois permitirá o enriquecimento da perspectiva inclusiva na formulação de ações de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive naquelas mais pertinentes ao segmento educacional, nos termos das diretrizes elencadas no referido art. 8º da Lei Maria da Penha, a saber: a integração operacional com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade humana, com visão de gênero e de raça ou etnia; e o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já o art. 79 da LDB estabelece que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

O § 1º do art. 79 prevê que tais programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

O § 2º estipula que os programas mencionados no artigo serão incluídos nos Planos Nacionais de Educação (PNE) e terão os objetivos de: i) fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; ii) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; iii) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; e iv) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Finalmente, o § 3º do art. 79 da LDB reza que o atendimento aos povos indígenas na educação superior, em estabelecimentos públicos e privados, será efetivado, sem prejuízo de outras ações, mediante a oferta de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e de desenvolvimento de programas especiais.

O PL em exame acrescenta novo parágrafo ao art. 79, para dispor que os programas e as iniciativas previstos nos parágrafos acima mencionados deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.

Ora, o olhar das mulheres indígenas, com toda a riqueza constituída por sua sensibilidade e conhecimentos ancestrais, tem muito a contribuir na concepção dos programas voltados para a educação indígena. Embora a lei já disponha sobre a audiência das comunidades indígenas no planejamento desses programas, será enriquecedora a expressa participação das mulheres indígenas nesse processo.

Em suma, as medidas da proposição pertinentes à educação oferecerão relevante contribuição para corrigir o silêncio da legislação sobre as mulheres indígenas e para resgatar pelo menos parte da dívida que a nação tem com seus esforços e saberes.

Assim, evidencia-se o valor da proposição, o que nos leva a recomendar o seu acolhimento por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****95ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS
EDUARDO GIRÃO	5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2975/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/12/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de dezembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2975, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

RELATOR ADHOC: Senador Sérgio Petecão

05 de junho de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, de autoria da Deputada Federal Juliana Cardoso.

A iniciativa objetiva incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Além disso, estabelece que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas. Para tanto, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A matéria apresenta-se em 6 artigos. O art. 1º encerra o objeto do PL, nos termos já explicitados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Na sequência, o art. 2º altera o Código Penal para prever que o cometimento de crime contra mulher indígena por sua condição de mulher indígena será considerado circunstância agravante.

A seu turno, o art. 3º altera a Lei Maria da Penha para dispor que, para a formulação e a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para o acatamento de suas diretrizes, e para a formulação de políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos Estados e Distrito Federal, devem ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.

O art. 4º, por sua vez, por meio de alteração na Lei Orgânica da Saúde, determina que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e que a participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde não prescinde da participação específica das mulheres indígenas.

O art. 5º altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer que os programas e as iniciativas previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 79 da referida lei, voltados essencialmente ao ensino, à pesquisa e à assistência estudantil para as comunidades indígenas, deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.

Por fim, o art. 6º é a cláusula de vigência imediata da lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, a autora destaca que as mulheres indígenas são merecedoras de especial atenção, pois representam segmento social que sofreu grande parte da carga de exclusão e de opressão produzida ao longo da história brasileira, ao mesmo tempo em que contribuíram imensamente para a formação do País. Segundo a autora, mesmo nas legislações voltadas especificamente para os povos indígenas, há pouquíssimas menções específicas à mulher indígena. Em adição a isso, há o complicador de que não há pesquisas consideráveis sobre esse grupo e, mesmo no que tange à formulação de políticas públicas, deve-se estar atento para não desrespeitar a autonomia e as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

perspectivas próprias dessas mulheres. Não obstante isso, é necessário que as mulheres indígenas sejam especificamente consideradas pelo legislador. De outro modo, esse grupo vulnerabilizado seguirá em situação de desvantagem e, por vezes, de opressão. Além de concretizar mudanças na legislação para contemplar as mulheres indígenas, a autora informa que o PL visa também fomentar o debate público sobre esse tema.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu parecer favorável, e agora vem à análise da CAS.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a população indígena, o que torna regimental esta análise. Ademais, o PL atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigido de acordo com a adequada técnica legislativa.

No mérito, trata-se de matéria de grande relevância para a garantia dos direitos de grupo de vulnerabilidade agravada: as mulheres indígenas. Como evidência dessa vulnerabilidade, destacamos que, entre 2000 e 2020, houve aumento de 167% nos casos de feminicídio de mulheres indígenas, segundo o Instituto Igarapé. Além disso, apenas 16% das gestantes indígenas realizam o número adequado de consultas pré-natais, e aproximadamente 1 em cada 3 mulheres indígenas já sofreu violência sexual ao longo da vida.

Como extensivamente reconhecido no âmbito dos três Poderes, apenas políticas generalistas, por vezes, são insuficientes para proteger grupos que, ao longo de muito tempo, sofreram exclusão e tiveram negados seus direitos mais básicos. É necessário que sejam formuladas medidas específicas, legais e infralegais, a fim de que se assegure a igualdade substancial aos referidos grupos.

O PL é mais uma dessas importantes medidas específicas. Busca, por meio de alterações no Código Penal, na Lei Maria da Penha, na Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Orgânica da Saúde e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, concretizar efetivamente os direitos das mulheres indígenas nas áreas de segurança, saúde e educação.

Ao incluir o cometimento de crime contra mulher indígena por sua condição de mulher indígena no rol de circunstâncias agravantes do art. 61 do Código Penal, o PL reforça a absoluta rejeição social a condutas fundamentadas na discriminação racial e de gênero.

Além disso, ao determinar, por meio de alterações na Lei Maria da Penha, que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas para a formulação de ações que combatem a violência doméstica e familiar, a proposição reconhece que por serem mulheres e por serem indígenas, esse grupo precisa ser contemplado de forma específica, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas públicas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

O PL também contempla o direito à saúde da mulher indígena, promovendo importantes alterações na Lei Orgânica da Saúde para que as mulheres indígenas sejam consideradas, em suas especificidades, nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Garante também a participação ativa das mulheres indígenas em organismos colegiados que tratam das políticas de saúde, dando-lhes espaço para que contribuam com suas perspectivas para um sistema de saúde que seja cada vez mais inclusivo.

Além disso, no que tange à área da educação, a proposição busca garantir a efetiva participação das mulheres indígenas na elaboração e execução de programas e iniciativas de ensino, pesquisa e assistência voltados às comunidades indígenas, nos moldes previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Diante disso, deve-se reconhecer a pertinência do PL, que busca contribuir com a transformação de áreas que, por vezes – como revelam os dados apresentados –, são ainda excludentes em relação a mulheres indígenas e suas perspectivas, a fim de que essas mulheres não somente tenham seus direitos garantidos, mas tenham espaço para participar da construção de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

políticas que lhes assegurem esses direitos, o que é indispensável em um Estado democrático.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS		1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM		5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2975/2023)

NA 16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR SÉRGIO PETECÃO, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA ANA PAULA LOBATO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de junho de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

6



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
2.469, de 2022, do Poder Executivo, que *institui o*
Dia Nacional do Rádio.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.469, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que *institui o Dia Nacional do Rádio.*

A proposição busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 25 de setembro. Veicula, igualmente, a cláusula de vigência da norma, prevista para ter início na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos nº 00281/2022 MCOM, justifica-se a criação da data em comemoração ao nascimento de Edgar Roquette-Pinto, considerado o pai da radiodifusão no Brasil, que realizou a primeira transmissão de rádio no país.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sem emendas. Ressalta-se apenas uma sutil modificação na redação final, de modo que a ementa passou a referir-se apenas à instituição da efeméride, sem menção ao dia de comemoração.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

No Senado Federal, o PL nº 2.469, de 2022, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública pela plataforma Participa + Brasil, da Presidência da República, sobre o tema, conforme consta dos pareceres aprovados no âmbito da CCULT e da CCJC da Câmara dos Deputados.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em estrita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que tange ao mérito da proposição, cabe-nos reconhecer a inegável importância histórica do homenageado, cujo exemplo de vida se entrelaça ao surgimento da radiodifusão no Brasil.

Edgar Roquette-Pinto nasceu em 25 de setembro de 1884, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Formado em Medicina, e posteriormente especializado em Fisiologia, destacou-se como um intelectual multifacetado, tendo atuado como professor, autor e defensor das inovações tecnológicas de sua época. Sua paixão pela comunicação o levou a conceber a radiofonia como um meio de disseminação cultural e educacional, vislumbrando seu potencial transformador na sociedade.

Para que se tornasse possível a primeira transmissão de rádio no Brasil, na celebração do centenário da Independência, em 1922, uma estação foi erigida no Corcovado, na então capital federal, Rio de Janeiro, com o intuito de veicular tanto composições musicais quanto o discurso do presidente Epitácio Pessoa. Outrossim, é digno de nota que Roquette-Pinto foi o fundador da primeira emissora oficial de rádio do Brasil, a atual Rádio MEC, estabelecendo assim as bases para a radiodifusão nacional.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

O rádio, precursor dos veículos dedicados à comunicação de massas, adentrou às vidas dos cidadãos, permeando tanto as esferas do debate público quanto a intimidade do lar. Sua natureza intrinsecamente democrática permitiu que suas ondas se espalhassem, de maneira equânime, sobre os centros urbanos mais populosos e os rincões mais remotos.

Mesmo com todas as inovações vivenciadas pelos meios de comunicação, o rádio demonstra a sua capacidade adaptativa e continua sendo uma fonte acessível e contínua de entretenimento, informação e educação, em prol do bem-estar de toda a população brasileira.

Como fenômeno cultural e comunicacional, o rádio constituiu um divisor de águas na maneira como a sociedade brasileira se comunica e se informa, e sua celebração é imperativa para que se reconheça a magnitude do impacto desse veículo de comunicação em nosso tecido social.

Ao se instituir a data de 25 de setembro como o Dia Nacional do Rádio, celebra-se a contribuição inestimável de Roquette-Pinto para a comunicação, e a capacidade transformadora do rádio na vida de milhões de brasileiros. A influência do homenageado persiste, iluminando o caminho para futuras gerações de comunicadores. Portanto, defendemos a necessidade de se reconhecer e se honrar o legado de Edgar Roquette-Pinto, pela promoção de um ambiente no qual sua memória e o impacto do rádio sejam devidamente celebrados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.469, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2469, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Rádio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2206706&filename=PL-2469-2022



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Rádio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Rádio, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2443360>

Avulso do PL 2469/2022 [2 de 3]

2443360



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 312/2024/PS-GSE

Apresentação: 05/07/2024 17:20:19.467 - MESA

DOC n.820/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.469, de 2022, do Poder Executivo, que “Institui o Dia Nacional do Rádio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



7



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei (PL) nº 1.519, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O projeto acrescenta o art. 25-A ao Estatuto da Pessoa Idosa, determinando que as instituições de educação superior criem ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, para decisão terminativa, a esta Comissão de Educação e Cultura (CE).

Na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que prevê que as instituições de educação superior devem criar ações que promovam não somente o ingresso, mas também a continuidade dos estudos de pessoas idosas em cursos de graduação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II – ANÁLISE

A iniciativa legislativa está de acordo com o art. 61 da Constituição Federal, que prevê a iniciativa de leis ordinárias para qualquer membro do Congresso Nacional. Ademais, o projeto se alinha aos direitos fundamentais à educação (art. 6º e art. 205 da CF) e à proteção especial ao idoso (art. 230 da CF), promovendo sua inclusão social e participação na sociedade.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. A competência para legislar sobre o Estatuto do Idoso é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o art. 24 da Constituição Federal (CF). A União, neste caso, estabelece normas gerais, o que se coaduna com o escopo do projeto em análise.

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A proposição observa a boa técnica legislativa, com a inclusão de artigo único alterando a lei vigente e cláusula de vigência.

Quanto ao mérito, concordamos com a análise realizada pela CDH. O projeto aborda tema de grande relevância para a garantia do direito da população idosa à educação, especialmente à educação superior. Como destacado no parecer da CDH, estudos recentes indicam que baixos níveis de escolaridade estão associados com o aumento dos riscos de demência e com o aumento da vulnerabilidade a golpes e do isolamento social, o que reforça a importância da efetivação do direito à educação para essa população.

A proposição visa preencher lacuna importante na legislação, uma vez que o Estatuto da Pessoa Idosa, embora já preveja algumas medidas para garantir maior escolaridade à população idosa, não aborda especificamente o acesso aos cursos de graduação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Cabe ressaltar que a medida proposta é viável e já encontra respaldo em iniciativas existentes, como o exemplo citado da Universidade de Brasília, que tem lançado editais de processo seletivo destinados a pessoas idosas para ingresso em seus cursos de graduação.

Ainda, concordamos com a aprovação da Emenda nº 1-T, aprovada na CDH, do Senador Mecias de Jesus, com a substituição do termo "manutenção" por "permanência", o que confere maior precisão ao texto, na forma da subemenda de redação que apresentamos.

Por fim, com o objetivo de resguardar o equilíbrio orçamentário e operacional das medidas propostas, apresentamos uma emenda ao texto principal para dispor que as despesas decorrentes do programa estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, com uma subemenda de redação à Emenda nº 1-T-CDH, e a emenda a seguir:

SUBEMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

‘Art. 25-A. As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a permanência de pessoas idosas em seus cursos de graduação.”” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° -CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária específica e estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1519, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um contingente de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade, o que representa 15,8% da população total, conforme dados do Censo Populacional de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ainda segundo dados do IBGE, quanto mais idosa é a população, menor o respectivo nível de escolaridade. Assim, por exemplo, enquanto o índice de brasileiros entre 25 e 65 anos sem instrução é de 3,6%, no caso daqueles com 65 anos ou mais esse índice alcança 18,3%. Em relação ao nível superior, o fenômeno também ocorre: as faixas etárias mais idosas – 55-64 e 65 ou mais – apresentam o menor percentual de diplomados, 15,1% e 11,1%, respectivamente, em contraste com o índice de 20,7% da população entre 25 e 64 anos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

De modo geral, a explicação para essa situação se encontra no menor leque de oportunidades de acesso escolar que as gerações mais antigas tiveram, inclusive no que toca ao ensino obrigatório.

O Estatuto da Pessoa Idosa, estabelecido pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, determina o dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos, entre os quais o de acesso à educação (art. 3º). Estipula também que o poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, *adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados* (art. 21). Estabelece, ainda, que as instituições de educação superior devem oferecer às pessoas idosas, *na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais* (art. 25).

Contudo, permanece uma lacuna legal no que diz respeito ao acesso aos cursos de graduação, razão pela qual apresentamos este projeto de lei.

Cumpre lembrar que a medida proposta apresenta consonância não apenas com o Estatuto da Pessoa Idosa, mas também com a realidade das instituições de educação superior, em cujos cursos de graduação muitas vezes é expressivo o número de vagas ociosas.

Entre as ações tomadas a esse respeito, merece ser lembrada a iniciativa da Universidade de Brasília, que no final de 2023 abriu processo seletivo para 136 vagas voltadas a pessoas com 60 anos ou mais de idade, em 37 cursos, com exigência de aprovação apenas em uma redação.

Temos a convicção que a previsão legal de que as instituições de educação superior criem ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação estimulará iniciativas relevantes para a abertura de novas e promissoras oportunidades de acesso educacional para pessoas dessa faixa etária, tornando mais efetivo os direitos e aspirações de muitos brasileiros que não puderam ingressar na educação superior quando mais jovens.

Ressalte-se que a sugestão que apresentamos não fere o princípio da autonomia universitária, pois deixa a cada instituição a prerrogativa de decidir a forma mais adequada de promover a entrada de pessoas idosas em seus cursos de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

graduação. Ademais, não cria cotas ou outras medidas que acarretariam concorrência com candidatos de outros perfis etários ou de segmentos beneficiados por outras ações afirmativas.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio necessário para que este projeto se transforme em lei.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 1519/2024)

O art. 25-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a manutenção de pessoas idosas em seus cursos de graduação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o PL 1.519, de 2024, que prevê a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

Estimular o ingresso certamente é uma política pública importante, entretanto, concluir um curso de graduação já é uma tarefa desafiadora, mas para uma pessoa idosa, há desafios adicionais a serem enfrentados.

Para muitas pessoas idosas, voltar à sala de aula após um longo período pode ser uma experiência intimidadora. Elas podem se sentir deslocadas em um ambiente dominado por estudantes mais jovens e pode levar tempo para se ajustarem às expectativas acadêmicas e às tecnologias modernas utilizadas no ensino superior.

À medida que envelhecemos, é natural que ocorram mudanças cognitivas. Isso pode tornar o processo de aprendizagem mais lento e exigir estratégias adicionais para acompanhar o ritmo do curso.



Muitas pessoas idosas têm responsabilidades familiares, como cuidar de cônjuges, filhos ou netos, que podem competir com o tempo dedicado aos estudos. Equilibrar essas responsabilidades com os compromissos acadêmicos pode ser extremamente desafiador.

Problemas de saúde física podem dificultar a participação em aulas presenciais e atividades práticas. Além disso, o cansaço pode ser mais pronunciado em pessoas idosas, o que pode afetar sua capacidade de se concentrar e se envolver plenamente com o material do curso.

Pessoas idosas podem enfrentar dificuldades adicionais em acessar recursos e suporte para suas necessidades educacionais. Isso pode incluir questões como transporte para o campus, acesso a tecnologia e recursos de aprendizagem adaptados às suas necessidades específicas.

Apesar desses desafios, muitas pessoas idosas são motivadas e determinadas a buscar um diploma universitário e estão dispostas a superar essas dificuldades. Elas podem encontrar apoio em programas educacionais voltados especificamente para adultos mais velhos, orientação de professores e colegas de classe, e recursos de acessibilidade disponíveis no campus.

Concluir um curso de graduação na idade avançada pode ser uma conquista significativa e gratificante, proporcionando não apenas conhecimento acadêmico, mas também um senso renovado de realização pessoal e autoestima.

Nesse sentido proponho emenda para as ações fomentadoras das instituições de educação superior irem além do ingresso, alcançando também a manutenção de pessoas idosas em seus cursos de graduação.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5623040283>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1519, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senadora Zenaide Maia

17 de julho de 2024



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o
Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, da Senadora
Janaína Farias, que *altera a Lei nº 10.741, de
1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o
Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras
providências, para prever a criação de ações
que favoreçam o ingresso de pessoas idosas
nos cursos de graduação.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.519, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias.

A iniciativa inclui novo dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para determinar que as instituições de educação superior criem ações a fim de promover o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação. A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da matéria destaca que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto mais idosa é a população, menor é o respectivo nível de escolaridade. E, apesar de o Estatuto da Pessoa Idosa estabelecer medidas visando assegurar o direito à educação às pessoas idosas, ainda há lacuna na legislação no que diz respeito especificamente ao acesso aos cursos de graduação, razão pela qual apresenta o PL em análise.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A matéria foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Em 14 de maio de 2024, foi apresentada a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que prevê que as instituições de educação superior devem criar ações que promovam não somente o ingresso, mas também a manutenção de pessoas idosas em cursos de graduação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção às pessoas idosas, o que torna regimental a análise do PL nº 1.519, de 2024.

Em relação ao mérito, a proposição trata de tema de grande relevância para a garantia do direito da população idosa à educação, especialmente à educação superior.

Segundo o IBGE, apesar de o analfabetismo estar em trajetória de diminuição no Brasil, tem-se a persistência de uma característica estrutural: quanto maior a idade do grupo populacional, maior a proporção de analfabetos. Esse cenário demonstra que as novas gerações estão tendo mais acesso à educação, no entanto, permanece um contingente significativo formado principalmente por pessoas idosas, que não teve seu direito à educação garantido.

Ademais, segundo a pesquisa *Onde estão os Idosos?*, realizada pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getulio Vargas em 2020, as pessoas idosas representam 30% dos analfabetos – apesar de serem aproximadamente 15,6% da população brasileira – e têm 3,3 anos de estudo completo a menos que a média da população brasileira.

Destacamos, ainda, que estudos recentes indicam que baixos níveis de escolaridade estão associados com o aumento dos riscos de demência e com o aumento da vulnerabilidade a golpes e do isolamento social, o que reforça a importância de que o direito à educação seja efetivamente concretizado. Adicionalmente, a realização de curso de graduação pode ser fonte de motivação e satisfação pessoal para a pessoa idosa, proporcionando-lhe oportunidades de ocupar lugares de conhecimento e decisórios, para exercer integralmente sua cidadania.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

É verdade que o Estatuto da Pessoa Idosa já prevê algumas medidas que objetivam garantir maior escolaridade à população idosa, todavia, especificamente em relação aos cursos de graduação, tem-se ainda um vácuo legislativo importante, que a proposição visa começar a suprir.

Como evidência de que o PL prevê medida possível, proporcional e com efeitos práticos, ressaltamos que a Universidade de Brasília, por exemplo, já tem lançado editais de processo seletivo destinados a pessoas idosas para ingresso em seus cursos de graduação. Nesse sentido, vê-se que o PL não está descolado da realidade, mas se coaduna com pautas atuais no âmbito da educação superior, dando-lhes mais concretude.

Por fim, em relação à Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, entendemos que representa complementação relevante ao sentido do PL, já que determina que as instituições de educação superior criem ações para promover também a manutenção das pessoas idosas nos cursos de graduação, e não apenas o seu ingresso, o que é medida indispensável. Opinamos, portanto, pela sua acolhida.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, assim como da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
WILDER MORAIS
JADER BARBALHO
ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1519/2024)

NA 32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA ZENAIDE MAIA RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-T- CDH.

17 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 1.392, de 2023, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever infração administrativa consistente na conduta deixar de fixar cartaz em local visível, direcionada para o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da comissão de educação o projeto de lei nº 1.392 de 2023, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever infração administrativa consistente na conduta deixar de fixar cartaz em local visível, direcionada para o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º pretende acrescentar uma infração administrativa à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), nos seguintes termos:

“Art. 245-A. Deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração administrativa prevista no art. 245 desta Lei.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º estabelece que a lei em que se transformar o PL entrará em vigor na data de sua aplicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que não é suficiente a previsão legal de que a omissão em comunicar os maus-tratos será punida, fazendo-se necessário disseminar em unidades de saúde e em instituições de ensino a existência da obrigação de comunicar.

A matéria foi distribuída à análise da CE, onde terá tramitação terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre as proposições que envolvam matérias de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.392, de 2023. Nesse sentido, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Quanto à constitucionalidade, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso XV do art. 24 da Constituição Federal (CF): legislar concorrentemente sobre proteção da infância e juventude. Também estão respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, caput e § 1º. A espécie



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

legislativa adotada para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Carta Magna, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Por fim, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PL harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição possui relevância, uma vez que, ao estabelecer a exigência de divulgação por cartaz em ambientes escolares e de assistência à saúde, pretende imprimir maior concretude e objetividade à fiscalização de casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Infelizmente, tais casos ainda são muito comuns no nosso País. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, depois do crime de estupro, o de *maus-tratos* é o tipo de crime contra crianças e adolescentes com maior número de registros em boletins de ocorrência no Brasil. Parece-nos, portanto, salutar que o ECA seja aprimorado para exigir a divulgação concreta da necessidade de reporte de tais casos de violência contra nossas crianças e adolescentes.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.392, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1392, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração prevista no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração prevista no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do art. 245-A, com a seguinte redação:

“Art. 245-A. Deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração administrativa prevista no art. 245 desta Lei.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De modo acertado, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no art. 245, infração administrativa consistente em “deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente

os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.”

Na mesma trilha, propomos chamar à responsabilidade pela divulgação da referida infração os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados. Entendemos que não é suficiente a previsão legal de que a omissão em comunicar os maus-tratos será punida, fazendo-se necessário disseminar em unidades de saúde e em instituições de ensino a existência da obrigação de comunicar.

A disciplina que o projeto pretende instituir vem ao encontro da necessidade de proteção de grupos populacionais vulneráveis, notadamente crianças e adolescentes, que são particularmente suscetíveis de vitimização em crimes de maus-tratos, sobretudo porque não podem se defender.

Pela importância do projeto, rogamos apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2022,
do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei
Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e dá
outras providências.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 113, de 2022, de autoria do Senador Jader Barbalho. A proposição tem quatro artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a futura lei complementar entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PLP nº 113, de 2022, apresenta o escopo do futuro ato legal, qual seja, a alteração da Lei Complementar (LCP) nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para possibilitar a prorrogação do prazo de execução dos recursos entregues aos estados, ao Distrito Federal (DF) e aos municípios para aplicação no setor cultural.

O art. 2º da matéria promove duas alterações na Lei Paulo Gustavo. A primeira delas se refere à modificação da redação do parágrafo único do art. 9º, para determinar que o enquadramento como “despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais” não levará mais em conta o período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022.

A segunda das alterações diz respeito à modificação dos prazos para execução dos recursos por parte dos entes subnacionais e para devolução

das sobras de recursos não aplicados por eles ao Tesouro Nacional, integrantes do *caput* e do § 2º do art. 22 da Lei Paulo Gustavo. Em vez de, respectivamente, 31 de dezembro de 2022 e 10 de janeiro de 2023, passaria a valer 31 de dezembro de 2023 e 10 de janeiro de 2024, na devida ordem. Em caso de impedimentos da legislação eleitoral, os novos prazos seriam prorrogados por tempo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos, da mesma forma que previsto na Lei Paulo Gustavo.

O art. 3º do PLP nº 113, de 2022, revoga os arts. 11 e 12 da Lei Paulo Gustavo. O art. 11 versa sobre a reversão aos estados dos recursos recebidos pelos seus municípios que não tinham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 180 dias a contar do recebimento, ao passo que o art. 12 disciplina a reversão à União dos recursos entregues aos estados e ao DF que não tinham objeto de adequação orçamentária no prazo de 120 dias.

Segundo o autor da matéria, a extensão do prazo para execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo se fazia necessária, já que em agosto de 2022 os três meses restantes para o final daquele ano seriam insuficientes para a regulamentação da lei, a transferência dos recursos aos entes subnacionais e a execução dos recursos por parte deles.

Até o momento, não foi apresentada emenda à proposição. Após a apreciação nesta Comissão, a matéria será remetida à Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete às comissões permanentes, caso da Comissão de Educação e Cultura (CE), estudar e emitir parecer sobre os temas submetidos ao seu exame. Em específico, a CE tem, entre suas atribuições, opinar acerca de proposições que versem sobre normas gerais de cultura e outros assuntos correlatos da área cultural, de acordo com os incisos I e VI do art. 102 do Risf.

No que tange ao mérito, à época da apresentação da matéria na data de 12 de agosto de 2022, tanto o prazo para o repasse de recursos da Lei Paulo Gustavo aos estados, ao DF e aos municípios quanto o prazo para a execução dos valores recebidos por esses entes eram, de fato, muito exígios, dado que se encerravam no fim de 2022, como já afirmado pelo autor da proposição. Daí decorre que era plausível as extensões dos prazos para

execução dos recursos e para devolução ao Tesouro Nacional de valores não aplicados pelos entes subnacionais.

Por outro lado, a proposta de extensão do prazo de execução dos recursos recebidos para 31 de dezembro de 2023 não justificava a revogação dos arts. 11 e 12 da Lei Paulo Gustavo. Os prazos para adequação orçamentária foram estruturados de modo a evitar que os entes solicitasse os recursos da referida lei complementar e os deixassem ociosos até o prazo final para execução, sem que sequer previssem a incorporação dos valores em suas correspondentes leis orçamentárias ou créditos adicionais.

Posteriormente, com a publicação da LCP nº 202, de 15 de dezembro de 2023, a data do término do período para enquadramento de gastos dos espaços culturais custeados com valores oriundos da Lei Paulo Gustavo como “despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais” passou a ser 31 de dezembro de 2024. A LCP nº 202, de 2023, também estendeu o prazo para que os entes subnacionais executem os recursos federais recebidos até o final deste ano, devendo eventual devolução de valores ocorrer em até dez dias úteis subsequentes a esse prazo, sem prejuízo da prorrogação de prazo motivada pela legislação eleitoral.

Esta lei complementar advém da aprovação do PLP nº 205, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, cujo teor inicial versava apenas sobre as alterações do parágrafo único do art. 9º e do *caput* e do § 2º do art. 22 da Lei Paulo Gustavo. Note-se que o PLP nº 205, de 2023, tramitou em conjunto com o PLP nº 220, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns. Esta proposição tinha teor semelhante àquela, além de propor a revogação dos arts. 11 e 12 da mencionada lei complementar. À ocasião, o PLP nº 220, de 2023, foi considerado prejudicado.

Assim, à luz do art. 334, inciso II combinado com o § 1º, do Risf, julgo que o PLP nº 113, de 2022, deveria ser declarado prejudicado em razão do seu prejulgamento pelo Plenário do Senado Federal em outra deliberação recente.

III – VOTO

Em vista do exposto, proponho voto pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



Página da matéria

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, para permitir a prorrogação do prazo de execução dos recursos destinados, de forma emergencial, ao Setor da Cultura por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

.....
Art. 22 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º.....

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

SF/22974.97085-89

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a recente derrubada do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, também conhecido como Lei Paulo Gustavo, que destina R\$3,86 bilhões para o setor da cultura, em caráter emergencial, devido aos sérios problemas financeiros trazidos pela pandemia do novo coronavírus, a nova Lei Complementar nº 195, foi publicada no dia 8 de julho de 2022.

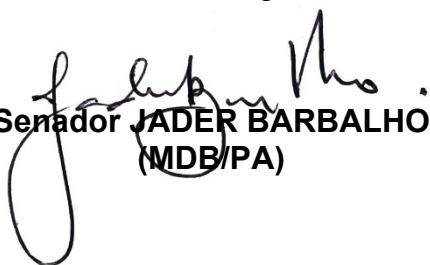
Entretanto, com a sua publicação, surgiu a necessidade de se alterar o prazo de vigência para a execução desses recursos, tendo em vista que norma prevê que a União repassará os recursos para Estados e Municípios em até 90 dias após a sua publicação e estes devem executá-los até 31 de dezembro deste ano, prazo menor do que 60 dias úteis.

A Lei Paulo Gustavo ainda precisa ser regulamentada pelo Poder Executivo, que até o presente momento não tomou nenhuma iniciativa para fazê-lo.

Com toda a burocracia imposta pela Lei Complementar nº 195/2022 e a falta de regulamentação da Lei Paulo Gustavo, a execução desses recursos até o final desse ano é praticamente impossível de acontecer.

Portanto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, em benefício do setor cultural brasileiro.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SF/22974.97085-89

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;73](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;73)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;73>
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;195](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;195)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;195>
 - art11
 - art12

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.389, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.389, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, que visa a tornar obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos de todas as etapas da educação básica em técnicas de primeiros socorros.

O PL, que é composto de três artigos, enuncia, em seu art. 1º, o objetivo de adicionar o § 10 (*sic*) ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e, assim, determinar a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da “educação básica e dos ensinos fundamental e médio” em técnicas de primeiros socorros.

Já no art. 2º, o projeto acresce o § 11 ao art. 26 da referida lei, de sorte a determinar que os conteúdos da temática de primeiros socorros: a) constituirão componente curricular de todas as etapas da educação básica; b) contarão com abordagem teórica e prática; c) incluirão, dentre outras atividades, treinamento para desobstrução de vias aéreas e ressuscitação cardiopulmonar, identificação de situações de emergências e números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência; d) serão ofertados a partir



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, o art. 3º estabelece o início da vigência da nova lei na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer recomendatório à **declaração de prejudicialidade**, e a esta Comissão, que decidirá a matéria em caráter terminativo.

A proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este Colegiado opinar sobre proposições que versem acerca de diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso do projeto sob exame. Dessa forma, resta inconteste, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que tange ao exame de constitucionalidade, não há qualquer óbice a ser pontuado, pelo menos no que tange ao estabelecimento de diretriz educacional, de iniciativa afeita à competência privativa da União, aberta a todos os membros do Congresso Nacional.

Do ponto de vista do mérito, no entanto, a proposição se mostra discutível. Na prática, o projeto busca incluir entre os conteúdos curriculares da educação básica, desde a educação infantil ao ensino médio, o ensino contextualizado de primeiros socorros, com ênfase no treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar e identificação de emergências.

Embora essa seja uma temática de veiculação recorrente no âmbito do Congresso Nacional, é certo que o próprio Parlamento, por meio da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, já reconheceu às autoridades e especialistas do Poder Executivo a detenção de maior expertise para tratar das questões relativas a essa área.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Mais recentemente, por meio da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, o Congresso Nacional ratificou esse posicionamento ao determinar, mediante o acréscimo de § 10 ao art. 26 da LDB, que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na Base Nacional Comum Curricular depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Não bastasse isso, a proposição ainda incumbe órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal a tarefa de ministrar, mediante convênio, os referidos treinamentos aos docentes e alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. Esse tipo de previsão, uma vez concretizada, tenderia a gerar desigualdades no acesso aos conteúdos, tendo em vista que muitas escolas e seus alunos não teriam meios factuais de se articular com as corporações em tela.

Não se pode olvidar, ainda, que o projeto incorre em impropriedades pedagógicas, como a oferta de treinamento técnico e complexo a crianças ainda muito pequenas, como as que frequentam a educação infantil e até mesmo os anos iniciais do ensino fundamental.

Finalmente, é forçoso registrar que a obrigatoriedade de tratamento dos conteúdos em tela em nossas escolas já encontra previsão na Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, aprovada no Plenário desta Casa Legislativa em 4 de setembro de 2018, em sede de apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2018.

Dessa forma, a impossibilidade de inovação do ordenamento por meio do PL em causa configura **injuridicidade** da matéria.

Na prática, a aprovação da matéria, seja com inserção direta na LDB, tal qual proposto, seja por modificação da mencionada Lei nº 13.722, de 2018, não implicaria qualquer efeito em termos de eficácia da medida alvitrada.

Por essas razões, sem menoscabo à nobre preocupação do saudoso Senador Major Olímpio, não vemos razão para a continuidade da tramitação da matéria. Com efeito, tendo em mente o princípio da economia processual, e com amparo no art. 334 do Risf, nosso entendimento é de que se declare prejudicada a matéria, por perda de oportunidade e prejulgamento pelo Plenário à ocasião da deliberação sobre o PLC nº 17, de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 2.389, de 2019, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI N° DE 2019.

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

SF19915.03869-47

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o §10, no art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação básica e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394/96, passa a vigorar acrescido do seguinte §11:

“Art. 26.

.....

§11. Os conteúdos relativos ao ensino de primeiros socorros constituirão o componente curricular da educação infantil, do ensino fundamental e do médio e abrangerão a parte teórica e prática, incluindo, dentre outros, treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar, identificação de situações de emergências e números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência, e serão ministrados aos docentes e alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os primeiros socorros são procedimentos básicos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em situação de risco de vida, procurando manter os sinais vitais bem como impedir o agravamento, até que o socorro chegue e a vítima receba adequada assistência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

A necessidade do curso de primeiros socorros é pouco divulgada no Brasil, onde cerca de 37% das mortes de crianças é motivada por causas externas, que são as decorrentes de acidentes como afogamento, intoxicação e quedas, segundo números do SUS (Sistema Único de Saúde).

A falta de apoio, preparo e conhecimento levam muitas pessoas ao óbito pois mesmo após o acionamento dos serviços de emergências, a morte por causas como o engasgo pode ocorrer subitamente se não houver o socorro imediato, sendo essas medidas tomadas em diversos países da Europa, como também nos Estados Unidos, tendo um grande reflexo positivo no pronto-atendimento, evitando diversas mortes.

A prestação de primeiros socorros não exclui a importante avaliação de um médico, sendo de fundamental necessidade o atendimento clínico o mais breve possível, entretanto se faz necessário um efetivo preparo nas instituições de educação básica para que eventuais tragédias sejam prevenidas.

Esse projeto de lei, intitulado “Lei do Engasgo”, tem por objeto realizar o preparo do maior número possível de professores e alunos que frequentam creches e escolas, onde se concentram grande parte dessas tragédias, para que medidas efetivas de prevenção e de primeiros socorros sejam tomadas de imediato, visando salvaguardar o maior número de vidas possíveis, trazendo um benefício à população brasileira e às instituições.

Neste sentido, venho pedir o apoio dos nobres para aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP**

SF19915.03869-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2389, DE 2019

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

- artigo 26
- parágrafo 10 do artigo 26



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2389, de 2019, do Senador Major Olimpio, que Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

16 de abril de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.389, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.389, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, que objetiva tornar obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

O PL é composto de três artigos. O art. 1º traz o objetivo do projeto, qual seja, adicionar um parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Em seu art. 2º, o projeto acresce o § 11 ao art. 26 dessa lei. Por meio desse novo dispositivo, determina-se que será obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros, *in verbis*:

§ 11. Os conteúdos relativos ao ensino de primeiros socorros constituirão o componente curricular da educação infantil, do ensino fundamental e do médio e abrangerão a parte teórica e prática, incluindo, dentre (*sic*) outros, treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar, identificação de situações de emergências e números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

e serão ministrados aos docentes e alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.”

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei sob análise foi distribuído à CAE e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que decidirá sobre a matéria em caráter terminativo. A proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange ao mérito, a inclusão de dispositivo, na LDB, para obrigar o ensino de primeiros socorros encontra razão na realidade cotidiana do País. A falta de atendimento e a prestação de socorro inadequado constituem, conforme as estatísticas disponíveis, duas das principais causas de morte fora dos hospitais.

Sem dúvida, a superação desse quadro demanda a ampliação e a melhoria da capacitação de cidadãos para o atendimento inicial em acidentes e incidentes que comprometem a vida e a saúde das vítimas. O acesso a treinamento nesse campo não apenas habilita a pessoa a prestar o socorro, mas também a encoraja a fazê-lo, o que contribui, simultaneamente, para a redução dos casos de omissão de ajuda e para a adequação do atendimento.

Nesse sentido, o processo de escolarização, por circunstâncias muito diversas, constitui momento adequado para a disseminação de técnicas de primeiros socorros. Assim, considerando a predisposição de adolescentes escolares para aprendizagens significativas de tal natureza, espera-se possível, no futuro, reduzir perdas humanas e mitigar males comuns a pessoas acidentadas se lhes for prestado um primeiro atendimento tempestivo e correto.

Entretanto, a despeito do mérito da matéria, a obrigatoriedade de tratamento dos conteúdos em tela em nossas escolas já encontra previsão na Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, aprovada no Plenário desta Casa Legislativa em 4 de setembro de 2018, em sede de apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2018. Dessa forma, a impossibilidade de inovação do ordenamento configura injuridicidade do PL nº 2.389, de 2019. Desse modo, a aprovação da matéria, seja com inserção direta na LDB, seja por modificação da mencionada Lei nº 13.722, de 2018, não implicaria qualquer efeito em termos de eficácia da medida alvitrada.

Por essas razões, não há justificativa para a continuidade da tramitação da matéria. A bem da economia processual, e por força do disposto no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, seria recomendável a declaração da prejudicialidade do PL 2.389, de 2019, ante indiscutível perda de oportunidade e prejulgamento pelo Plenário à ocasião da apontada deliberação sobre o PLC nº 17, de 2018.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.389, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK		1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA		8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA		10. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2389/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

16 de abril de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

11

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que trata da qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Para atingir seu escopo, o projeto altera quatro documentos legais.

O primeiro deles é o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). No caso, a proposição inclui, entre o público a ser atendido pela entidade, os adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O segundo documento alterado consiste no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que institui a Lei Orgânica do Ensino Industrial. O projeto incumbe os “poderes públicos em geral” de adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade para

adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O terceiro documento alterado pelo PLS é o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A proposição estabelece que deve haver um aprendiz adolescente em regime de acolhimento institucional para cada cinquenta aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput* do art. 429 da CLT.

O último documento modificado pela iniciativa é a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras medidas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). O PLS inclui os adolescentes em regime de acolhimento institucional entre os beneficiários do programa.

Por fim, o projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a difícil realidade dos jovens em regime de acolhimento institucional, particularmente dos órfãos, diante dos desafios de inserção social e profissional, apesar de a legislação brasileira já reconhecer o seu direito à educação e à qualificação profissional.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 190, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da iniciativa.

Quanto ao mérito, cabe inicialmente lembrar que, segundo o art. 205 da Constituição Federal (CF), a educação é direito de todos e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o art. 227 da CF estabelece que deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, ademais de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse sentido, além das normas gerais de democratização do acesso à educação desde a primeira infância previstas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, prevê normas que buscam assegurar o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho dos adolescentes.

Já a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, institui garantias ao contrato de aprendizagem, definido como contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Com efeito, as medidas previstas no projeto reforçam o apoio a pessoas que, de fato, precisam de tratamento especial do Estado, a fim de lhes assegurar maior igualdade de oportunidade de formação profissional.

Na verdade, os jovens em geral já enfrentam grandes dificuldades para o acesso à qualificação profissional e ao mercado de trabalho. Conforme a pesquisa Empregabilidade Jovem Brasil, da Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, divulgada em maio de 2023, 55% dos desempregados no País são constituídos por jovens de 14 a 24 anos, o que perfaz um contingente de 5,2 milhões de pessoas. Ademais, pelo menos 7,1 milhões de jovens nessa faixa etária não estudam nem trabalham. A pesquisa revelou ainda que 38% das jovens desocupadas e 46% dos desocupados não haviam concluído o ensino médio.

O desafio da qualificação profissional pode ser ainda maior para os adolescentes em regime de acolhimento institucional. Nesse sentido, as intenções da iniciativa em análise são meritórias.

Contudo, as sugestões do PLS, assim como medidas semelhantes contidas em várias proposições, têm sido criticadas pelos empregadores e pelos serviços nacionais de aprendizagem por instituírem subcotas de atendimento a segmentos vulneráveis da população sem levar em conta as ações de qualificação profissional que já são desenvolvidas em favor desse público. Ademais, tais proposições são vistas com reserva por criarem restrições ao direito dos empregadores de selecionar seus aprendizes e, ainda, por estabelecerem dificuldades no processo de seleção de estudantes carentes beneficiados por iniciativas previstas ou não em lei.

Note-se, ainda, a impropriedade de referência ao Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que institui a Lei Orgânica do Ensino Industrial. Ainda que esse documento não tenha sido expressamente revogado, grande parte de suas normas – senão todas – caducaram pela legislação superveniente, em particular pelo novo ordenamento conferido à educação profissional pela LDB, e por leis que a alteraram, em especial a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008. Dessa maneira, não se justificaria promover alterações nesse decreto-lei.

As emendas da CAS, embora tenham o legítimo objetivo de aperfeiçoar o projeto, incorrem no mesmo equívoco de criar dificuldades para o processo seletivo de estudantes pelas instituições que oferecem cursos de qualificação profissional, as quais, cumpre reiterar, já observam critérios para beneficiar públicos que necessitam de ações afirmativas.

Diante desse quadro, afigura-se desaconselhável a aprovação do PLS em exame, o que também compromete as emendas que lhe foram dirigidas na CAS.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, e pela prejudicialidade das Emendas nº 1-CAS, nº 2-CAS e nº 3-CAS.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 190, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que *dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências*, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.



SF/17647.93336-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove maior acesso à qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários, bem como a adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 71 do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

I – Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade, pelo menos para os alunos privados de

meios financeiros suficientes e para adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Haverá um aprendiz que seja adolescente em regime de acolhimento institucional para cada cinquenta aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput*.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e adolescentes em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade dos adolescentes, e dos órfãos em particular, que vivem em abrigos no Brasil, sob o regime conhecido como acolhimento institucional, é particularmente dura. Quando obrigados a deixar os abrigos aos dezoito anos de idade, se deparam com o desafio de se verem sozinhos no mundo, tendo de fazer suas próprias escolhas de vida, separados das referências de mundo que sempre tiveram.

São milhares de jovens brasileiros que anualmente se veem desprovidos de suporte emocional e financeiro ao chegar à maioridade. A realidade é particularmente mais tenebrosa quando o jovem é órfão.

Embora a legislação brasileira assegure o direito à educação ao jovem em regime de acolhimento institucional, na prática o que se verifica são jovens desvalidos sem qualquer perspectiva de inserção profissional.



SF/17647.933336-16

Dessa forma, o presente projeto visa a facilitar o preparo do adolescente em acolhimento institucional para a vida profissional.

Para esse fim, prevê a inserção desse adolescente nas gratuidades já existentes para cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e de ensino industrial, bem como uma reserva de vagas para tal adolescente dentro da cota de aprendizes prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, a expressa previsão de tal adolescente como público-alvo do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de Janeiro de 1942 - Lei Orgânica do Ensino Industrial - 4073/42
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4073>
 - artigo 71
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 429
- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - 8621/46
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8621>
 - artigo 3º
- Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011 - 12513/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12513>
 - artigo 2º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy
RELATOR: Senador Armando Monteiro

10 de Outubro de 2018



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18234.07185-03

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.*

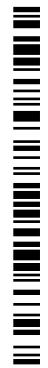
Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A iniciativa pretende inserir no ordenamento brasileiro normas que promovam a qualificação do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Para tanto, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, com o objetivo de garantir que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) fomente o ensino comercial de formação desses adolescentes. Na mesma linha, modifica o art. 71 do


SF/18234.07185-03

Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, para assegurar a esse público a gratuidade em estabelecimentos oficiais no ensino industrial. Acrescenta, ainda, ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, um § 3º, o qual reserva a proporção de um aprendiz adolescente acolhido institucionalmente para cada grupo de cinquenta aprendizes empregados e matriculados na forma dessa lei. Finalmente, aprimora a redação do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, de sorte a expandir o alcance do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que passará, caso aprovado o projeto, a beneficiar o contingente populacional dos adolescentes acolhidos.

Na justificação, o autor argumenta que a realidade dos adolescentes sob regime de acolhimento institucional é particularmente dura, pois são obrigados a encarar, sozinhos, inúmeros desafios quando deixam os abrigos aos dezoito anos de idade. Afirma, ainda, que, embora a legislação brasileira assegure o direito à educação ao jovem em regime de acolhimento institucional, na prática o que se verifica são jovens desvalidos sem qualquer perspectiva de inserção profissional. Para o autor, a proposição busca solucionar esse problema, pois prevê a inserção desse adolescente nas gratuidades já existentes para cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e de ensino industrial, bem como uma reserva de vagas dentro da cota de aprendizes prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, a expressa previsão de tal adolescente como público-alvo do Pronatec.

A proposição foi distribuída para a análise da CAS e será remetida, ainda, ao exame terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que tratem de relações de trabalho e assuntos correlatos. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com seu autor.

Atualmente, a legislação brasileira garante ao adolescente em regime de acolhimento institucional o acesso à educação. No entanto, a deficiência de soluções legislativas concretas esvazia essa previsão e priva nossos adolescentes de reais oportunidades de desenvolvimento de seu capital humano pela via da capacitação profissional.

Quando se tornarem adultos, esses jovens terão reduzidas chances de inserção no mercado de trabalho e serão obrigados a realizar esforços extraordinários se quiserem compensar o déficit de sua formação educacional.

A proposição foi muito feliz em perceber o quanto desoladora é essa realidade e em oferecer os mecanismos concretos necessários a sua superação. O projeto abre para os adolescentes acolhidos importantes janelas de oportunidades por meio das quais poderão ver um futuro promissor – e não mais uma vida de sofrimento e exclusão social.

Ao garantir os meios para o desenvolvimento pessoal e profissional de adolescentes acolhidos, a proposição propicia o nivelamento de seu potencial ao de outros adolescentes que já nascem privilegiados em função de fatores relacionados à posição social e com quem competirão, em breve, por bens sociais escassos. Trata-se, assim, de uma política direcionada para a promoção da igualdade de pontos de partida.

Portanto, opinamos pela aprovação de um projeto tão meritório.

Sugerimos, contudo, três emendas.

A primeira e a segunda emendas objetivam alterar as redações do art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 e do art. 71 do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, na forma proposta pelo projeto, de modo a elucidar (ou reforçar) que os adolescentes em regime de acolhimento institucional já estão inseridos na categoria de *estudantes a quem faltam recursos necessários*, atualmente beneficiados pelos diplomas aludidos. São dois os motivos: a) adolescentes em acolhimento institucional têm garantido, pela lei e pela Constituição, o direito à educação e não perdem a condição de estudantes em virtude de seu afastamento do núcleo familiar; b) eles se encontram em situação de extrema vulnerabilidade pessoal e social, eis que afastados da família biológica, e dessa forma, vivem em condição de carência de recursos materiais.



SF/18234.07185-03

Com as sugestões, esperamos superar eventuais questionamentos sobre a participação de estudantes em regime de acolhimento institucional nos programas de gratuidade ofertados pelo Senac, Senai e entidades similares, a par de estimular a seleção desse nicho específico de adolescentes pelos programas de qualificação profissional mencionados.

Já a terceira emenda tem o objetivo de tornar menos restritivo o conteúdo do art. 4º, uma vez que, de acordo com o texto atual, poucos aprendizes acolhidos institucionalmente serão empregados. É que, de acordo com levantamentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase 90% das empresas brasileiras dispõem de até 9 empregados, sendo raras em nosso mercado, portanto, empresas com capacidade de contratação de 50 aprendizes.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários, nestes incluídos os adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

SF/18234.07185-03

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 71 do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 71.

I – Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade, pelo menos para os alunos privados de meios financeiros suficientes, nestes incluídos os adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

 SF/18234.07185-03**EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao § 3º do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio e 1943, na forma do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 429.

.....
§ 3º Haverá pelo menos um aprendiz que seja adolescente em regime de acolhimento institucional para cada grupo de aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput*.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 10/10/2018, logo após a 34ª Reunião - 35ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPILCY	PRESENTE 3. ROMERO JUCÁ
JOSÉ AMAURI	PRESENTE 4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE 5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE 3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE 4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE 5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE 4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE 2. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES	PRESENTE 2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 190/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, DE 2017, DE AUTORIA DO SENADOR CIRO NOGUEIRA, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS, Nº 2-CAS E Nº 3-CAS.

10 de Outubro de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.*

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que intenta prover oportunidades de qualificação profissional para adolescentes em regime de acolhimento institucional.

Para tanto, o PLS altera quatro documentos legais. O primeiro deles é o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). No caso, o PLS nº 190, de 2017, inclui, entre o público a ser atendido pela entidade, os adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O segundo documento alterado consiste no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que institui a Lei Orgânica do Ensino Industrial. A matéria incumbe os “poderes públicos em geral” de adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade para



SENADO FEDERAL

adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O terceiro documento alterado pelo PLS nº 190/2017 é o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A proposição estabelece que deve haver um aprendiz adolescente em regime de acolhimento institucional para cada cinquenta aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput* do art. 429 da CLT.

O último documento modificado pela matéria é a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras medidas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). O PLS inclui os adolescentes em regime de acolhimento institucional entre os beneficiários do programa.

Por fim, o projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 190, de 2017, teve relatório do Senador Armando Monteiro aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas, consubstanciado no Parecer de nº 49/2018-CAS.

Na justificação, o autor – Senador Ciro Nogueira – argumenta que a realidade dos adolescentes sob regime de acolhimento institucional é particularmente dura, pois são obrigados a encarar, sozinhos, variados desafios quando deixam os abrigos aos dezoito anos de idade. Afirma, ainda, que, embora a legislação brasileira assegure o direito à educação ao jovem em regime de acolhimento institucional, na prática o que se verifica são jovens desamparados sem qualquer perspectiva de inserção profissional.

Para o autor, a proposição busca solucionar esse problema, pois prevê a inserção desse adolescente nas gratuidades já existentes para cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e de ensino industrial, bem como uma reserva de vagas dentro da cota de aprendizes prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, a expressa previsão de tal adolescente como público-alvo do Pronatec.



SENADO FEDERAL

A matéria não recebeu emendas nesta Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

O PLS nº 190, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se observa quaisquer necessidades de reparos a fazer quanto à constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 190, de 2017.

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 227 da Carta da República estabelece que deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nos dias de hoje, a legislação brasileira garante ao adolescente em regime de acolhimento institucional o acesso à educação. No entanto, a deficiência de soluções legislativas concretas esvazia essa previsão e priva nossos adolescentes de reais oportunidades de desenvolvimento de seu capital humano pela via da capacitação profissional.

Quando se tornarem adultos, esses jovens terão reduzidas chances de inserção no mercado de trabalho e serão obrigados a realizar esforços extraordinários se quiserem compensar o déficit de sua formação educacional.

O PLS nº 190, de 2017, acerta em perceber a quão desoladora é essa realidade e em oferecer os mecanismos concretos necessários à sua



SENADO FEDERAL

superação. A matéria abre para os adolescentes acolhidos importantes janelas de oportunidades por meio das quais poderão ver um futuro promissor – e não mais uma vida de sofrimento e exclusão social.

As três emendas aprovadas pela CAS aperfeiçoam em grande medida a matéria.

A primeira e a segunda emendas objetivam alterar as redações do art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 e do art. 71 do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, na forma proposta pelo PLS, de modo a elucidar (ou reforçar) que os adolescentes em regime de acolhimento institucional já estão inseridos na categoria de estudantes a quem faltam recursos necessários, atualmente beneficiados pelos diplomas aludidos.

São dois os motivos: a) adolescentes em acolhimento institucional têm garantido, pela lei e pela Constituição, o direito à educação e não perdem a condição de estudantes em virtude de seu afastamento do núcleo familiar; b) eles se encontram em situação de extrema vulnerabilidade pessoal e social, eis que afastados da família biológica e, dessa forma, vivem em condição de carência de recursos materiais.

Com as sugestões da CAS, espera-se superar eventuais questionamentos sobre a participação de estudantes em regime de acolhimento institucional nos programas de gratuidade ofertados pelo Senac, Senai e entidades similares, a par de estimular a seleção desse nicho específico de adolescentes pelos programas de qualificação profissional mencionados.

A terceira emenda da CAS tem o objetivo de tornar menos restritivo o conteúdo do art. 4º, uma vez que, de acordo com o texto atual, poucos aprendizes acolhidos institucionalmente serão empregados. É que, de acordo com levantamentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase 90% das empresas brasileiras dispõem de até 9 empregados, sendo raras em nosso mercado, portanto, empresas com capacidade de contratação de 50 aprendizes.

Segundo dados catalogados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o número de crianças e adolescentes em instituições de



SENADO FEDERAL

acolhimento no País, no ano de 2024, ultrapassa a casa dos 33,5 mil, com tendência ao crescimento.

Sob ótica estritamente quantitativa, num primeiro momento, esses números não nos sensibilizam, especialmente se ponderarmos sua “insignificância” aparente quando comparados com a magnitude da população de crianças e adolescentes do País. No entanto, o que não se pode perder de vista é que por trás desses números estão pessoas em formação, com um acúmulo de sofrimento e não participação social que talvez não se encontre em qualquer outro grupo humano.

Em síntese, este projeto trata de inclusão social, embasado em um olhar qualitativo sobre os sujeitos a quem se destina. Portanto, a questão crucial que deve deter nossa atenção na análise das medidas legais vislumbradas pelo autor do projeto é a preocupação, o fenômeno social, que deu causa à iniciativa.

Com efeito, antes de apontar qualquer juízo sobre a legislação existente, é preciso ter em mente a difícil realidade dos adolescentes em situação de acolhimento institucional. Notadamente, com acerto, a proposição enfoca o período pós-acolhimento, para muitos jovens o pior momento, em que são submetidos à provação de ficar verdadeiramente sozinhos e sem teto.

Na outra ponta, à guisa de reverter, tempestivamente, um destino anunciado em face da ausência de perspectivas de futuro para as crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, o projeto aponta uma direção promissora com esteio numa formação profissional de qualidade.

Como sabemos, o aprendizado do trabalho, sobretudo quando reputado de qualidade, pode ser um caminho salutar e seguro para a realização pessoal. Além de mostrar-se, assim, condizente com a finalidade de desenvolvimento da pessoa, ao ajudá-la a posicionar-se no mundo social, é crucial para a construção de novos afetos e laços humanos.

Nesse ponto, felizmente, o País conta com um parque de boas instituições dedicadas à modalidade. Há um histórico de cerca de um século de atuação competente em formação técnica e profissional comprometida com a produção de bens e serviços, mas também com o crescimento



SENADO FEDERAL

profissional e humano de vastos contingentes de jovens trabalhadores. Dessa forma, essas instituições fazem a diferença não apenas na vida das pessoas, mas também do próprio País e da sociedade.

A grande importância dessas escolas para o Brasil se reflete no planejamento educacional. Em sucessivos planos decenais de educação elas têm sido reconhecidas como parte de uma estratégia de Estado de formação e ampliação da atratividade do capital humano local e como garantia de retorno dos recursos internos externos investidos nas empresas locais.

Com efeito, em lugar de considerar supridas, pela legislação e políticas vigentes, as necessidades de atendimento dos jovens a quem se dirige o projeto original, parece-nos que é necessário, ao contrário, abrir mais frentes que possam contribuir para assegurar-lhes o direito de acesso à educação profissional de qualidade, como forma de atingir o objetivo perseguido pela proposição, que se mostra justo e meritório.

Daí, a nosso ver, a oportunidade de aproveitar a expertise e a capilaridade da rede federal de instituições dedicadas ao ensino técnico e profissional de nível médio no mister de qualificação proposto pelo projeto sob exame.

Nessa linha, propomos, por meio de emendas ao PLS, alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, de modo que os adolescentes em situação de acolhimento institucional tenham acesso a processos especiais de seleção das instituições federais de ensino técnico de nível médio, assim como à preferência de ocupação de vagas nos processos seletivos que envolvam a sistemática de reserva de vagas. Em função destas mudanças, alteramos, também, o conteúdo da ementa da matéria.

A nosso ver, com a inserção da rede federal de educação, ciência e tecnologia, o potencial de efetividade da lei proposta se amplia significativamente, seja em razão da dimensão da rede, que hoje alcança quase 800 unidades no País, seja pela qualidade do ensino oferecido nas escolas vinculadas. Com isso, a mudança da realidade dos jovens assistidos por instituições de acolhimento ganha novos contornos e perspectivas.



SENADO FEDERAL

Em relação ao aprimoramento da alteração oferecida ao art. 429 da CLT, concordamos parcialmente com a ponderação da emenda do Senador Armando Monteiro, relator da matéria na CAS. Contudo, uma vez que os §§ 3º a 5º do dispositivo já estão indisponíveis, seria necessária a renumeração do dispositivo a ser acrescido como § 6º.

Além disso, por uma questão fática e operacional, com o fito de evitar embaraço aos empregadores, mostra-se igualmente devida uma alteração de mérito para deixar assente a compreensão de que a ocupação de vaga de aprendiz com base no art. 429 só poderá ser exigida nos locais em que houver demanda, possivelmente materializada a partir da presença de instituição de acolhimento de adolescentes. Dessa forma, apresentamos subemenda à Emenda nº 3-CAS.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS, com a Emenda nº 3-CAS, na forma de Subemenda, e com as emendas a seguir apresentadas:

SUBEMENDA Nº - CE
(à Emenda nº 3-CAS)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘Art. 429.

§ 6º Sempre que houver demanda, será contratado pelo menos um aprendiz que seja adolescente em regime de acolhimento institucional



SENADO FEDERAL

para cada grupo de aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput*. (NR)"

EMENDA Nº - CE

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

"Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional."

EMENDA Nº - CE

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º como art. 8º:

"Art. 6º O art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguintes redação:

'Art. 4º

§ 3º Terá prioridade de ocupação de vaga no respectivo grupo, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, o candidato que, tendo obtido escore mínimo para aprovação no certame seletivo, demonstre a



SENADO FEDERAL

condição de atendido em entidade de acolhimento institucional.””
(NR)

EMENDA Nº - CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, o seguinte art. 7º:

“Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-B:

‘Art. 63-B. Para assegurar o acesso à formação técnico-profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional, na forma do art. 90, IV, as instituições federais técnicas de nível médio adotarão, na forma de regulamento, bonificação atinente a essa condição na pontuação final obtida pelo candidato nos respectivos processos seletivos.”” (NR)

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2005, DE 2023

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

.....
 §3º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no §2º, deste artigo,

§4º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o §3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir maior transparência e eficácia à execução do Programa Nacional de Merenda Escolar – PNAE, no que tange à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa.

A definição, pela Lei nº 11.947, de 2009, da destinação do percentual mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, constituiu medida de enorme alcance econômico e social.

Com efeito, além de atender ao programa de merenda escolar com alimentos de qualidade, a medida tem resultado na consolidação de uma importante alternativa de mercado institucional para os pequenos agricultores. Em decorrência, entre outros efeitos sociais e econômicos para o referido segmento social, deve se enfatizado o processo gradual de ruptura das relações

histórias de dependência e exploração de milhares de agricultores familiares em relação ao capital usurário na comercialização dos seus produtos.

Contudo, é necessário garantir, na lei, mecanismo que imponha maior rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal.

Assim, com o presente projeto de lei, estamos sugerindo a inclusão de dois parágrafos ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir que essa possibilidade de decisão dos órgãos gestores do PNAE conte com o aval das entidades de representação dos trabalhadores rurais. Pela proposição, não havendo coincidência de avaliação, as entidades poderão contestar a decisão do órgão gestor do programa pela dispensa das compras obrigatórias junto à agricultura familiar, com a possibilidade da sua reconsideração caso reconhecidos os dados e argumentos das as entidades.

Ante o exposto, contamos com a chancela à proposição por parte dos membros deste parlamento.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2023.

Senador Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art14



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2005, de 2023, do Senador Beto Faro, que Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

27 de novembro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, de autoria do nobre Senador BETO FARO, que *altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

O PL nº 2.005, de 2023, é composto por três artigos.

O art. 1º explicita que a futura lei tem o objetivo de alterar o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

O art. 2º tem o objetivo de inserir dois novos parágrafos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. De acordo com o § 3º proposto, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º do referido artigo. O § 4º proposto, por sua vez, estabelece que, em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os

fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.

O art. 3º estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar. Na oportunidade, analisaremos o mérito do PL nº 2.005, de 2023.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar brasileira. As medidas propostas são importantes para proporcionar mais eficácia na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no que diz respeito à oferta de produtos da agricultura familiar ao referido programa.

Concordamos com a justificação do PL de que é necessário proporcionar mais rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal. Por esse motivo, consideramos acertada a garantia de que a referida decisão seja comunicada a entidades de representação dos trabalhadores rurais, prevendo-se, também, a possibilidade de essas entidades contestarem a decisão em tela, com base na realidade da agricultura familiar de cada município brasileiro.

Na oportunidade, consideramos que a Proposição merece um pequeno reparo: com a aprovação da Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2024,

inseriu-se o § 3º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. Por esse motivo, os §§ 3º e 4º a serem inseridos na referida lei por meio do art. 2º do Projeto em análise devem ser renumerados como §§ 4º e 5º respectivamente. Apresentaremos, portanto, emenda ao PL nº 2.005, de 2023, a fim de providenciar a referida renumeração.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.005, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023:

“Art. 14

.....
.....
§ 4º Os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º deste artigo.

§ 5º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 4º poderão, nos termos do regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



Relatório de Registro de Presença

22ª, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. GIORDANO
ALAN RICK	PRESENTE 2. SERGIO MORO
FERNANDO FARIAS	3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 5. WEVERTON
IZALCI LUCAS	PRESENTE 6. MARCIO BITTAR

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE 1. JUSSARA LIMA PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE 2. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. ANGELO CORONEL PRESENTE
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
CHICO RODRIGUES	6. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE 1. WILDER MORAIS PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE 2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE	1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
ROMÁRIO
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
DR. HIRAN
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2005/2023)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA, RELATADO PELA SENADORA TERESA LEITÃO.

27 de novembro de 2024

Senador Alan Rick

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.005, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, de autoria do Senador Beto Faro, que altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe, entre outros temas, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O PL busca garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do índice mínimo de 30% dos recursos do Pnae na aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor rural ou de suas organizações.

Assim, são inseridos dois novos parágrafos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. No primeiro deles, determina-se que os órgãos locais executores do Pnae devem comunicar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos municípios, a dispensa do referido percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente dos agricultores familiares pelas razões admitidas na mesma lei.

Por sua vez, no outro parágrafo adicionado, prevê-se a definição de prazo, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que as mencionadas entidades possam, conforme regulamento, contestar a

decisão pela dispensa da compra de alimentos da agricultura familiar, de modo a permitir eventual reconsideração pelos órgãos gestores do Pnae. Tal prazo não deve prejudicar os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos alimentos.

O projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que sua iniciativa procura garantir maior transparência e eficácia na execução do Pnae, no que refere à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa. O autor defende, assim, a criação de mecanismo que imponha maior rigor no julgamento sobre as eventuais insuficiências da agricultura familiar em assegurar a regularidade da oferta os alimentos. Daí a sugestão da participação das entidades de representação legal dos trabalhadores rurais nas decisões sobre a dispensa de cumprimento do percentual mínimo de compras da agricultura familiar.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprovou a matéria com a Emenda nº 1-CRA, que corrige a numeração dos parágrafos adicionados ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que tratem de normas gerais de educação e ensino e outros assuntos correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE tem decisão terminativa sobre o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, bem como da adequação de sua técnica legislativa.

O PL trata de educação, tema de competência comum entre a União e os entes subnacionais, segundo rezam os arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), e sobre o qual o Congresso Nacional tem a prerrogativa de dispor, nos termos do art. 48 de nossa Lei Maior. Ao mesmo tempo, não constatamos a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de constitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto. Ressalte-se que o PL busca aperfeiçoar ação fundamentada no art. 208, inciso VII, da CF, que dispõe sobre o dever do Estado de atender os estudantes da educação básica pública por meio de programas suplementares, entre os quais, o de alimentação.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre inicialmente lembrar que, consoante o art. 4º da Lei nº 11.947, de 2009, o Pnae tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Na linha de promover a alimentação saudável e de apoiar o desenvolvimento sustentável, o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, estabelece que, do total dos recursos financeiros repassados pela União aos entes subnacionais, no âmbito do Pnae, pelo menos 30% devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade aos assentamentos da reforma agrária, às comunidades tradicionais indígenas, às comunidades quilombolas e aos grupos formais e informais de mulheres. Ademais, de acordo com lei de 2023, essa modalidade de aquisição de gêneros alimentícios, quando comprados de família rural individual, deve ser feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.

Sabemos que, infelizmente, o aludido índice mínimo de 30% não tem sido cumprido em muitas localidades. Para ficarmos com dois exemplos: pesquisa de Aragi & Bandoni, de 2023, que abrangeu 171 *campi* dos Institutos Federais localizados em todas as regiões do Brasil, revelou que, em 2019, somente 48% deles adquiriram alimentos da agricultura familiar; por sua vez, Anjos, Lopes & Horta, em trabalho publicado em 2022, identificaram que, no ano de 2017, apenas pouco mais da metade dos municípios em Minas Gerais alcançou a meta de adquirir 30% de produtos desse segmento produtivo*.

* “Alimentação escolar nos Institutos Federais: caracterização e análise das aquisições de alimentos da agricultura familiar”. *Revista de Nutrição*, 35, 1–12. Disponível em <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/nutricao/article/view/8645>; e “Fatores associados à compra da agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar em Minas Gerais em 2017”, *Ciência Rural*, vol. 52, nº 4. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cr/a/pGGG4HHqGrDnhbSCZkZcHjd/?lang=en> (versão em inglês). Acessos em 5 de dezembro de 2024.

Ainda que avanços tenham ocorrido desde então, permanece significativo, embora em medida imprecisa, o descumprimento da norma que beneficia ao mesmo tempo a agricultura familiar e a saúde dos estudantes de educação básica pública.

A Lei nº 11.947, de 2009, estipula que a observância do índice mínimo de 30%, conforme regulamentação do FNDE, pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: i) impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; ii) inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; iii) condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Com efeito, é preciso que se fiscalize a efetividade dessas circunstâncias, para eventualmente identificar se outros fatores, como uma avaliação apressada, a desídia de gestores locais ou a interveniência de interesses diversos, impedem o respeito do índice mínimo de 30% de compras junto à agricultura familiar.

Assim, afigura-se relevante, como prevê a proposição, que, no nível municipal, as entidades de representação legal dos trabalhadores rurais sejam informadas da dispensa do cumprimento do referido percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios dos agricultores familiares, pelas razões previstas na legislação, para que tais entidades possam ter a oportunidade de contestar a decisão e eventualmente obter sua reconsideração.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, uma vez acolhidos os reparos feitos pela Emenda nº 1-CRA e por emenda que apresentamos, para tornar a ementa da lei mais precisa e informativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023, da Emenda nº 1-CRA e da emenda apresentada a seguir.

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023:

“Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinados à aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 121/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.352/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

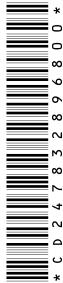
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.480, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 7 8 3 2 8 9 6 8 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2480/2021 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2480, DE 2021

Institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2040429&filename=PL-2480-2021



Página da matéria



Institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline, a ser realizado, anualmente, no mês de maio.

§ 1º No Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline serão desenvolvidas ações de comunicação e de psicoeducação em todas as mídias, com o intuito de esclarecer a população sobre o transtorno de personalidade borderline.

§ 2º As ações de psicoeducação referidas no § 1º deste artigo deverão ser priorizadas nas unidades de atenção primária e secundária do Sistema Único de Saúde (SUS) e nas escolas das redes pública e particular da educação básica, sob responsabilidade do Ministério da Saúde em parceria com universidades, institutos de pesquisa e secretarias municipais de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400422>

Avulso do PL 2480/2021 [2 de 3]

2400422

14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4752/2019, que “institui o Dia da Luta da População em Situação de Rua”.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto - PT/SP - procura dar voz, abrir os olhos e fazer ouvir à luta de brasileiros e brasileiras que vivem em situação de rua sujeitos a todo o tipo de violência, de maus tratos, humilhações e outras violações de direitos. São pessoas com direitos constitucionais, direito ao respeito, à vida e à dignidade. Mesmo assim a população em situação de rua se reúne em movimentos sociais e organizações em luta por seus direitos como por exemplo "o Movimento Nacional de População em Situação de Rua". A maioria dessa população sobrevive como catador de materiais recicláveis sendo responsável pela maior parte do material reciclado coletado no país e colaborando com o meio ambiente.

É importante a realização da Audiência Pública para instituir o Dia da Luta da População em Situação de Rua!

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7695645455>